



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 25

Disponibilização: sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Publicação: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
01ª Zona Eleitoral	64
02ª Zona Eleitoral	108
04ª Zona Eleitoral	130
05ª Zona Eleitoral	161
06ª Zona Eleitoral	164
12ª Zona Eleitoral	167
14ª Zona Eleitoral	178
15ª Zona Eleitoral	179
16ª Zona Eleitoral	180
19ª Zona Eleitoral	181
21ª Zona Eleitoral	223
26ª Zona Eleitoral	230

27ª Zona Eleitoral	234
31ª Zona Eleitoral	236
34ª Zona Eleitoral	237
Índice de Advogados	237
Índice de Partes	240
Índice de Processos	246

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA NORMATIVA Nº 20/2025 - GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA NE 2024NE515 - 0005693-79.2024.6.25.8000

Portaria Normativa Nº 20/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE/SE 724/2024](#);

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE Nº 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação e;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Referência que norteou a contratação formalizada através da Nota de Empenho 2024NE515 ([1632331](#)), firmado com a empresa IRANALDO SANTOS ARAÚJO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 21.595.867/0001-07, para realização da limpeza, manutenção preventiva e corretiva do sistema de energia solar instalado em 11 unidades do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), localizadas no interior do estado.

RESOLVE:

Art. 1º. A FISCALIZAÇÃO da contratação será realizada pela Seção de Obras e Serviços de Engenharia (SEENG), cabendo-lhe dentre outras atribuições, acompanhar a compatibilidade dos serviços executados com as especificações exigidas, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 2º. A GESTÃO da contratação será realizada pela Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços (COSER).

(assinado eletronicamente)

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2025, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 98/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1661507](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor NEILTON SIQUEIRA, Requisitado, matrícula 309R664, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 31/01/2025, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela servidora substituta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 31/01/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2025, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/200

PORTARIA 99/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1664065](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R400, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 05/02/2025, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela servidora substituta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 05/02/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2025, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/200

PORTARIA 83/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1663986](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 21/02/2025 a 07/03/2025, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela servidora substituta..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2025, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/200

PORTARIA 95/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1664923](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor ADROALDO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R512, lotado na 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 05/02/2025 e nos dias 07/02/2025 a 10/02/2025, em substituição a GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela servidora substituta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 05 /02/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2025, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 77/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024, deste regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023, e o Formulário de Substituição [1661055](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MAÍRA GAMA TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE /PE, removida para este Regional, matrícula 309R394, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias (NAP), FC-5, no período de 06/02/2025 a 12/02/2025, em substituição a LUCIANA ALVES SANTOS, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 /02/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2025, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 96/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional, RESOLVE:

"Art. 1º Esta Portaria altera o art. 2º, inciso V, da Portaria 57/2025 (Grupo de Trabalho - Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

V - Arivaldo Fraga Carvalho Junior (DG/AGEST-DG);

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua alteração.

PUBLIQUE-SE

PORTARIA 94/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Cristinápolis ([1665132](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 30/1/2025;

CONSIDERANDO a Portaria GP2 94/2025 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ([1665481](#)), publicada no Diário Oficial da Justiça em 7/2/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o inciso VIII da Portaria 65/2025 ([1660955](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"GILSON GUEDES CAVALCANTE NETO - Juiz Titular da Comarca de Itabaianinha, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 6 a 28/2/2025, por motivo de remoção do Juiz Titular, Anderson Clei Santos Rochão;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5/2/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/02/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 78/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição [1662656](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no período de 22 a 30/01/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2025, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 97/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Portaria GP2 162/2025 ([1665525](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 06/2/2025;

CONSIDERANDO o Ofício 283/2025 ([1665123](#)) da 8ª Zona Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Titular da 8ª Zona Eleitoral, sediada no município de Gararu/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 05/02/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/02/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 92/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1662930](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ACÁCIA SANTANA DA SILVA RAMOS, Requisitada, matrícula 309R736, lotada na 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Dias/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 31/01/2025, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo servidor substituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 31/01/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2025, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600168-08.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600168-08.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS
/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL 0600168-08.2024.6.25.0001

RECORRENTE: Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

RECORRIDA: Coligação "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Yandra Barreto Ferreira e pela Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou improcedente a representação por elas ajuizada contra Luiz Roberto Dantas de Santana e a Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" (ID 11831736).

As recorrentes alegam que a propaganda eleitoral gratuita veiculada em 10 de setembro de 2024, na TV Sergipe, teria extrapolado o limite de participação de apoiadores políticos permitido pela legislação eleitoral, em afronta ao artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustentam que a peça publicitária teria caráter difamatório e ofensivo, pois foi composta majoritariamente por ataques à imagem de André Moura, ex-deputado federal e pai da candidata Yandra Barreto Ferreira.

Afirmam que a propaganda teria sido utilizada como meio de desqualificação pessoal da candidata, violando as normas que regem a propaganda eleitoral e ultrapassando o limite permitido de participação de apoiadores.

Pedem a reforma da sentença, a fim de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular. Nas contrarrazões (ID 11831744), os recorridos afirmam que a propaganda eleitoral não teria feito acusações falsas ou injuriosas, mas apenas exposto informações públicas e notórias sobre um apoiador da candidata recorrente.

Argumentam que a liberdade de expressão no contexto eleitoral deveria ser preservada, permitindo críticas ao contexto político e às alianças partidárias e que o tempo de exposição do apoiador não teria ultrapassado os 25% permitidos, pois a menção à figura de André Moura estava contextualizada dentro da peça como um todo.

Requerem a manutenção da decisão de origem.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista o término do período eleitoral (ID 11850770).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a propaganda eleitoral impugnada foi veiculada em 10 de setembro de 2024, dentro do período da campanha eleitoral. Considerando a realização das eleições em primeiro e segundo turnos na cidade de Aracaju/SE, a publicidade contestada não pode mais ser suspensa.

A jurisprudência eleitoral revela-se no sentido de reconhecer que, concluído o período eleitoral, não subsiste a necessidade de suspensão ou de proibição de veiculação de propaganda eleitoral em rádio e televisão. Tal fato, caracteriza circunstância superveniente que inviabiliza a continuidade da análise da demanda.

Ademais, devido à ausência de previsão legal específica, o eventual reconhecimento de irregularidade na propaganda não autorizaria a imposição de multa.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Regionais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA. CASSAÇÃO DE TEMPO. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. Passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, para veiculação gratuita de propaganda eleitoral regional, o que, segundo jurisprudência desta Corte, configura circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Precedentes.

2. Por inexistir previsão legal, o reconhecimento de eventual ilicitude na propaganda não comporta aplicação de multa (artigo 54 c.c. artigo 56 da Lei nº 9.504/97).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspe 511067/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 14/11/2011)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO NO TEMPO DE PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES. MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 54 da Lei 9.504/97 e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem o limite de 25% do tempo de propaganda para a participação de apoiadores, sendo excedido no caso em questão.

5. Todavia, a legislação mencionada não prevê sanção em caso de descumprimento do limite de participação de apoiadores, não havendo previsão legal para a aplicação de multa.

[...]

6. Recurso parcialmente provido. Mantida a irregularidade da propaganda eleitoral, mas afastada a multa imposta.

(TRE-PR, RP 060009916/PR, Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani, j. em 17/09/2024)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES ACIMA DO LIMITE

LEGAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[.]

4. A norma constante no art. 54 da Lei 9.504/97, não prevê a aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento.

[.]

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-TO, RE 49271, Rel. Des. Denise Dias Dutra Drumond, j. em 22/11/2016)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL.

Sentença de parcial procedência com aplicação de multa em caso de descumprimento. Inserções transmitidas na televisão, no horário eleitoral gratuito. Participação de apoiadores por tempo superior a 25%. Inobservância do artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Caracterizada irregularidade. Imposição de multa no caso de descumprimento. Normas de caráter sancionatório que se sujeitam aos princípios da legalidade e da taxatividade. Após pedido de vista destes autos e sua devolução após a realização do pleito, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir na espécie. Eventual reforma da decisão não teria qualquer utilidade prática para o recorrente, sobretudo se considerar que não há qualquer notícia acerca do descumprimento do *decisum* de primeiro grau. Recurso não conhecido.

(TRE-SP, REL 060008285, Rel. Des. Regis de Castilho, j. em 26/11/2024)

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise do mérito do presente recurso, uma vez que a matéria já não apresenta efeitos concretos no processo eleitoral.

Ante o exposto, dando prevalência aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, julgo prejudicada a análise do mérito e extingo o presente feito, nos termos do artigo 132, III, c/c os artigos 133, XXII, do Regimento Interno do TRE/SE e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), em 06 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600475-44.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600475-44.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GRACA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRIDO : ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600475-44.2024.6.25.0006

RECORRENTE: Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC) - ESTÂNCIA/SE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS

RECORRIDO: ANDRÉ DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

DECISÃO

Tratam-se de dois recursos eleitorais autônomos, interposto o primeiro pelo Ministério Público Eleitoral e o segundo pela Coligação "Renovação com Trabalho", em face de decisão do juízo da 06ª ZE (Estância/SE) que julgou improcedente o pedido contido na representação ajuizada pela referida coligação (IDs 11849804 e 11849805).

O Ministério Público Eleitoral alegou que o recorrido teria divulgado em seu perfil oficial do Instagram diversas publicações com o intuito de ofender a honra e a imagem do candidato requerente, André Graça, o que exorbitaria os limites da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento.

A coligação recorrente asseverou que o recorrido teria realizado em sua rede social Instagram diversas publicações para ofender a honra e a imagem do candidato André Graça, então prefeito de Estância e candidato a reeleição.

Os recorrentes pediram o recebimento e provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar procedente o pedido contido na representação.

Nas contrarrazões (ID 11849810), o recorrido afirmou que, apesar da dureza das palavras utilizadas, o contexto das afirmações se relacionaria diretamente ao processo eleitoral e não à honra do recorrente, e que elas estariam protegidas pelo princípio da liberdade de expressão.

Conclusos os autos para decisão em 21/10/2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual (ID 11867614).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, após a interposição do recurso, constata-se que as eleições municipais de 2024 foram realizadas em primeiro turno no dia 06/10/2024, não havendo possibilidade de segundo turno no município de Estância/SE, consoante dispõe o artigo 29, II, da Constituição da República.

O direito de resposta, na seara eleitoral, tem caráter urgente e temporário, visando assegurar a igualdade de condições entre os candidatos durante o processo eleitoral.

A previsão do artigo 5º, V, da Constituição da República, regulamentado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, tem o objetivo de garantir o equilíbrio das eleições, corrigindo, em tempo hábil, eventuais desinformações que possam impactar a formação da vontade do eleitorado.

Na espécie, a sentença recorrida não reconheceu a existência de propaganda negativa irregular, por entender que a manifestação do recorrido não teria extrapolado a esfera da liberdade de expressão e de manifestação.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o término do período eleitoral implica perda superveniente do objeto para ações de direito de resposta, uma vez que tais medidas perdem sua utilidade prática após a consolidação do resultado das urnas (*REspEI nº 0600215-28.2024.6.25.0018/SE, Rel. Min. Nunes Marques, publicado em 15/11/2024; REspEI 0602835-63.2022.6.26.0000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 13/10/2022*).

Nesse sentido também tem sido o posicionamento desta Corte, como se vê na decisão monocrática do eminente juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, avistada no ID 11870436 (REL 0600511-14.2024.6.25.0030, mural eletrônico de 10/12/2024):

Constata-se que os recursos eleitorais pretendem a reforma da decisão do juízo singular que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado na representação, sem aplicação de multa (ID 11849798).

Ocorre que, ultrapassado o período de propaganda eleitoral, ante a realização das eleições no dia 06/10/2024, impõe-se reconhecer a ausência superveniente de interesse jurídico em se buscar a tutela jurisdicional inicialmente pretendia, pois nenhum resultado prático trará uma eventual decisão de mérito.

A liberdade de expressão invocada pelo recorrido não é absoluta, devendo ser harmonizada com outros direitos constitucionais, como a proteção à honra e à imagem. No entanto, no presente contexto, a análise material do direito de resposta torna-se prejudicada em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, dando prevalência aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, julgo prejudicada a análise do mérito e extingo o presente feito, nos termos do artigo 132, III, c/c os artigos 133, XXII, do Regimento Interno do TRE/SE e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada, sem prejuízo da execução da multa aplicada na sentença pelo descumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), em 06 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600255-74.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600255-74.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIANA ROQUE DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 7 de fevereiro de 2025.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600255-74.2024.6.25.0029
PROCEDÊNCIA	: Pinhão - SERGIPE
RELATOR(a)	: TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do acórdão (ID Nº 11910551) proferido nos autos do processo em referência.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600255-74.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600255-74.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : FABIANA ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600255-74.2024.6.25.0029 - Pinhão - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: FABIANA ROQUE DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA. CARGO AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONSULTA AO MÓDULO "EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO" DO SISTEMA SPCE-WEB. CONTAS DESTINADAS A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTRAS FONTES DE RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA RESERVADA A OUTRAS FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO QUE COMPROVAM O DESTINO DA VERBA RECEDIA DA DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Contas desaprovadas diante da ausência dos extratos bancários, com determinação de devolução de verbas do FEFC ao erário.
2. Não obstante o partido ter deixado de juntar o extrato bancário das contas de campanha na sua forma completa, referente a todo o período de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.607/2019, tal irregularidade encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira (art. 13, caput, Res. TSE nº 23.607/2019) e disponibilizados no Sistema SPCE-WEB, não prejudicando, com isso, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.
3. O setor técnico identificou contas bancárias nos extratos eletrônicos e não declaradas na prestação de contas. Em consulta ao Sistema SPCE-WEB, foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe) que não houve movimentação financeira nas contas destinadas aos Recursos do FEFC e do Fundo Partidário, diferentemente da conta reservada para outras fontes de recursos financeiros (doações).
4. Já em relação à conta destinada às verbas oriundas do FEFC, foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe) que houve movimentação financeira na referida conta bancária e o extrato foi apresentado pela instituição.
5. Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas de campanhas contas do candidato, especialmente daquela reservada à verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porquanto foram disponibilizados todos os extratos eletrônicos, incluindo os da conta reservada ao fundo partidário e àquela destina a outras fontes de recursos (ambas sem movimentação financeira), não prejudicando, com isso, a análise da integralidade da movimentação e contabilidade das contas, bem como a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, sendo capaz de ensejar ressalva, a teor do que prescreve o art. 74, §2º combinado com o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO a fim de reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-74.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por FABIANA ROQUE DE SOUZA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereadora do Município de PINHÃO/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência dos extratos bancários das contas de campanha.

Alega a recorrente que apresentou petição nos autos informando que não conseguiu diligenciar os extratos físicos na instituição financeira no prazo assinalado, mas demonstrou que os extratos eletrônicos já teriam sido encaminhados pelas instituições.

Contestou, também o fato de ter sido condenada a devolução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo uso indevido do recurso do FE FEC, sendo que a decisão não apontou qualquer gasto específico ou irregularidade concreta na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, sem qualquer ressalva, a prestação de contas em análise.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-74.2024.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por FABIANA ROQUE DE SOUZA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereadora do Município de PINHÃO/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência dos extratos bancários das contas.

Com efeito, dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2024, o candidato e os diretórios partidários. Visando cumprir esse desiderato, a recorrente trouxe a presente prestação de contas a essa Justiça Especializada

No caso em apreço, a candidata deixou de apresentar os extratos bancários em sua integralidade, contrariando assim o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/19, que estabelece como obrigatória a juntada de tais documentos.

Como visto, a matéria controversa diz respeito às irregularidades constantes do parecer técnico, as quais embasaram a desaprovação das contas em análise, in verbis:

" 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

(ç)

Resposta da candidata:

"Foi exarada diligência pelo Cartório Eleitoral, no sentido de acostar os extratos bancários. Ocorre que, a prestadora não conseguiu junto a instituição bancária acesso aos extratos bancários das contas abertas para campanha. Contudo, mesmo que ausentes os extratos, é possível ao Cartório Eleitoral consultar os extratos eletrônicos encaminhados pelas Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, com o escopo de emprestar a devida finalidade ao dispositivo legal que obrigam tais instituições a tal mister. Anote-se, ainda, que os extratos eletrônicos já se encontram disponibilizados à Justiça Eleitoral, o que pode ser facilmente consultado por meio do divulgaCandContas, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Análise:

A prestadora alegou que os extratos eletrônicos já se encontram disponibilizados à Justiça Eleitoral, o que pode ser facilmente consultado por meio do divulgaCandContas, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral Assim vemos que a candidata não juntou os Extratos bancárias da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não juntou os Extrato das contas bancárias do Fundo Partidário, nem os Extrato da conta de Outros Recursos, e foram abertas, três contas bancárias (ID 122798290), a saber:

(ç)

E de acordo com o art. 53, II, alínea "a" c/c 74, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os Extratos das contas bancárias constituem documento obrigatório para análise da movimentação dos recursos utilizados na Prestação de contas, o que não ocorreu nos autos, a saber:

Art. 53 (ç)

II (ç)

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 74 (ç)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Sendo assim, verifica-se que se trata de irregularidade que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas da prestadora, geradora de desaprovação.

CONCLUSÃO DO EXAME DAS CONTAS

Cabe informar que a prestadora declarou ter recebido recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 2.500,00 e recursos estimáveis em dinheiro de Outros Recursos, no valor de R\$ 487,50, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB).

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, constatou-se, que permanece inalterada a irregularidade descrita no item "1, 1.2, a; b e c" (falta dos Extratos bancárias da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e da conta de Outros Recursos).

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas e tendo em vista a irregularidade registrada no item "1, 1.2, a; b e c" que contraria o disposto no art. 53, II, alínea "a" c/c 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, infere-se como comprometida regularidade, a confiabilidade, o controle e a transparência plena das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas."

Já em sede recursal (id.11.894.957), alega a recorrente que apresentou petição nos autos informando que não conseguiu diligenciar os extratos físicos na instituição financeira no prazo assinalado, mas demonstrou que os extratos eletrônicos já teriam sido encaminhados pelas instituições.

Contestou, também o fato de ter sido condenada a devolução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo uso indevido do recurso do FE FEC, sendo que a decisão não apontou qualquer gasto específico ou irregularidade concreta na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pois bem.

Como se observa, o cerne da desaprovação das contas em análise consistiu na ausência dos extratos bancários, bem como na ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No que concerne à obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a movimentação de recursos nas eleições de 2024, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável ao caso:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...).

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade." (grifei)

Saliente-se que, nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancária obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, daquela Resolução.

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs ao candidato a obrigação de apresentar os extratos para comprovar a movimentação financeira realizada durante sua campanha, obrigação da qual não pode ele se esquivar.

A exigência da apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, na prestação de contas simplificada, é comando do art. 64, combinado com o art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/19. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período

de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(ç)

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53. (ç)

Do que consta dos autos, não houve a apresentação do extrato bancário destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos, na sua forma completa, exigido expressamente pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cuida-se, portanto, de documentação indispensável para a análise técnica contábil da prestação de contas e a sua ausência inviabiliza a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, gerando falha de natureza grave.

Paralelamente, a mesma Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias encaminharem à Justiça Eleitoral os respectivos extratos das contas de campanha abertas em nome dos candidatos e partidos políticos. Vejamos:

"Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior. (grifei)

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária."

Depreende-se que a norma declara não apenas que os extratos devem ser encaminhados pelos bancos, como também que se trata de informação pública, não sujeita ao sigilo bancário e que deve estar disponível aos cidadãos.

Em análise aos autos, em que pese o prestador de contas não ter apresentado, tempestivamente, os extratos bancários destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, observa-se que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico") foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe S.A) que não houve movimentação financeira na conta relativa ao Fundo Partidário, nem tampouco na conta reservada a outros recursos de doações financeiras.

Em relação à conta bancária destinada a receber recursos do FEFC (conta nº 31016150, agência nº 006), o BANESE apresentou toda a movimentação financeira, incluindo o depósito realizado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a sua respectiva destinação, a qual demonstra cabalmente a aplicação desse recurso, senão vejamos:

Data	Histórico	Operação	Num. Doc.	Nome Contraparte		
02/09/24	TRANSF ON-LINE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	994003	Partido Socialista Brasileiro - Sergipe - SE		
04/09/24	DEB PIX CHAVE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	988001	PEDRO RAFAEL MODESTO DE GOIS 06383405519		
05/09/24	DEB PIX CHAVE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	988001	IASMYM CRUZ GOISA 06149411567		

Como se observa do extrato acima destacado, no dia 02/09/2024, o diretório regional do PSB de Sergipe alocou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a conta reservada ao FEFC da candidata, sendo que o mesmo efetuou várias movimentações do tipo "PIX" para os prestadores de serviço de sua campanha cujos contratos estão devidamente comprovados nos autos.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise de todas as contas de campanhas contas do candidato, especialmente daquela reservada à verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porquanto foram disponibilizados todos os extratos eletrônicos, incluindo os da conta reservada ao fundo partidário e àquela destina a outras fontes de recursos (ambas sem movimentação financeira), não prejudicando, com isso, a análise da integralidade da movimentação e contabilidade das contas, bem como a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, sendo capaz de ensejar ressalva, a teor do que prescreve o art. 74, §2º combinado com o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de FABIANA ROQUE DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600255-74.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: FABIANA ROQUE DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO a fim de reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-25.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600561-25.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600561-25.2024.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR, AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA E DIANTE DA AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE DOIS PAGAMENTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO. INCIDÊNCIA DO EFEITO PRECLUSIVO DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NOVOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSULTA AO MÓDULO "EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO" DO SISTEMA SPCE-WEB. CONTAS DESTINADAS A RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL E DE OUTRAS FONTES DE RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA RESERVADA A FUNDO PARTIDÁRIO COM MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO QUE COMPROVA O DESTINO DA VERBA RECEBIDA DA DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL. DUAS IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECURSO IMPROVIDO, NÃO OBSTANTE AFASTAR DUAS DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTAS DESAPROVADAS PELO TERCEIRO MOTIVO.

1. No caso, o cerne da desaprovação das contas em análise consistiu na ausência dos extratos bancários, bem como na ausência da certidão de habilitação profissional do contador e na ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário do diretório municipal do União Brasil de Umbaúba/SE.
2. De início, verifica-se que, na espécie, ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se tratavam de documentos novos, cujos acessos a parte ignorava, conforme regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
3. Portanto, o recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos devidos à Justiça Eleitoral quanto intimado para tanto, devendo dessa forma não serem analisados os documentos colacionados em sede de aclaratórios, sobretudo no que se refere à certidão de habilitação profissional do prestador de serviço contábil.
4. Todavia, no que concerne à ausência dos extratos bancários das contas abertas para a movimentação de recursos nas eleições de 2024, em que pese o prestador de contas não tenha apresentado, tempestivamente, os extratos bancários destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, é possível extrair tais informações do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico").
5. Como se observa do extrato acima destacado, no dia 05/11/2024, o diretório municipal do UNIÃO BRASIL de Umbaúba/SE alocou R\$ 2.612,00 (dois mil, seiscentos e doze reais) para a conta reservada ao FP do candidato, sendo que o mesmo efetuou duas transferências bancárias do tipo "PIX" para Gilson soares dos Santos (R\$ 1.200,00) e para Fabrício Moreira Menezes (R\$ 1.412,00), o que supre os comprovantes de pagamentos requeridos pela análise técnica.

6. Dessa forma, restou comprometido, da análise da presente prestação de contas, tão somente a certidão de habilitação profissional do prestador de serviços contábeis.

7. Recurso não provido, afastando-se, porém, duas das irregularidades detectadas. Contas desaprovadas em razão da ausência da certidão de habilitação do profissional contábil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-25.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ALISON JORGE GUIMARÃES DOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de UMBAÚBA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência de complementação das informações requeridas pela unidade técnica em seu parecer preliminar.

Alega o recorrente, em síntese, que "(ç) a documentação diligenciada através do relatório preliminar (ID 123014920), exarado pela Unidade Técnica em 13/11/2024, fora juntada pelo Recorrente, porém de forma intempestiva."

Argumenta, ademais, que "(ç) a juntada intempestiva dos referidos documentos deve ser considerada como uma mera falha formal que não enseja repercussão nas contas apresentadas, não se verificando indícios de qualquer desvio ou recebimento de recursos de origem vedada ou não identificada, bem como indícios de má fé ou qualquer outra irregularidade."

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, sem qualquer ressalva, a prestação de contas em análise.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-25.2024.6.25.0035

VOTO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ALISON JORGE GUIMARÃES DOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de UMBAÚBA/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência de complementação das informações requeridas pela unidade técnica em seu parecer preliminar.

Com efeito, após a análise dos documentos acostados aos autos, o setor de análise de contas emitiu um parecer preliminar (id.11.891.148), requerendo algumas informações complementares, no dia 13/11/2024, e concedeu o prazo de 03 (três) dias para o interessado apresentar as informações exigidas, conforme certidão de publicação avistada no id.11.891.150.

No dia 17/11/2024, foi certificado nos autos (id.11.891.152) o decurso do prazo.

Em 27/11/2024, o candidato apresenta as informações requeridas (id.11.891.153).

Em 29/11/2024, o Juízo da 35ª zona eleitoral declara preclusa a juntada da referida documentação (id.11.891.164), seguindo o feito para elaboração do parecer técnico conclusivo, o qual foi juntado aos autos em 30/11/2024, conforme id.11.891.166.

No dia 06/12/2024, o representante ministerial atuante na 35ª zona eleitoral pugna pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha sob exame, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. (id.11.891.169)

Após a manifestação ministerial, no dia 10/12/2024, o Juízo Eleitoral julga desaprovadas as contas do recorrente (id.11.891.170) em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários que

abrangem todo o período da campanha eleitoral, da ausência da certidão de habilitação profissional do profissional de contabilidade e em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do fundo partidário.

Pois bem.

A matéria controversa diz respeito às irregularidades constantes do parecer técnico, as quais embasaram a desaprovação das contas em análise, in verbis:

"[...] **1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. Ausência da Certidão de Habilitação Profissional de Gilson Soares dos Santos exigida conforme art. 53, inciso I, alínea a.1 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

2.1. Ausência dos extratos bancários das três contas bancárias declaradas na Prestação de Contas abertas em nome da candidatura Alison Jorge Guimarães dos Santos, conforme quadro abaixo, que são peças obrigatórias devendo integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Contas Bancárias Declaradas na Prestação de Contas				
Seq.	CNPJ	Banco	Agência	Conta
001	56.568.038/0001-10	047	0022	1022309
002	56.568.038/0001-10	047	0022	1022317
003	56.568.038/0001-10	047	0022	1022325

2.2 Informações Disponíveis para Análise Financeira

2.2.1. Consta do Demonstrativo de Receitas Financeiras, ID 122901427, a arrecadação de total de R\$ 3.612,00 (três mil, seiscentos e doze reais), na conta Outros Recursos, 102.230-9, sendo R\$ 1.000,00 em 05/09/2024 e R\$ 2.612,00 em 05/11/2024.

2.2.2. Consta do Relatório de Despesas Efetuadas, ID 122901417, a quitação de obrigações que totalizam R\$ 1.000,00 no mês de setembro/2024 e R\$ 2.612,00 no mês de novembro/2024. Com o auxílio do sistema SPCE WEB, através da emissão dos extratos eletrônicos, é possível verificar a movimentação financeira do mês de setembro/2024 e comprovar as informações declaradas pelo candidato na Prestação de Contas. Contudo, não é possível a mesma verificação para o mês de novembro/2024, visto que, não há extratos eletrônicos disponíveis.

2.2.3. Com o auxílio do sistema SPCE WEB, é possível verificar no Relatório Financeiro, da Prestação de Contas do Diretório Municipal do União Brasil, CNPJ 56.016.191/0001-71, o registro da transferência financeira no valor de R\$ 2.612,00 em 05/11/2024, mas não está disponível, por parte da instituição bancária, a confirmação via extrato eletrônico, pela razão já exposta.

2.2.4 A ausência da informação financeira e a não apresentação de comprovantes solicitados no Relatório Preliminar de Diligências, para o mês de novembro/2024, afeta a regularidade, confiabilidade e transparência da presente Prestação de Contas, por não ser possível a confirmação integral da arrecadação informada no item 1.1.2 no valor de R\$ 2.612,00, assim como a aplicação dos recursos financeiros com a quitação das despesas informadas nos itens 2.1 e 2.2, todos do Relatório Preliminar, abaixo transcritos, no valor total de R\$ 2.612,00, na forma do artigo 53, inciso II, alínea a restando prejudicado o exame da completa movimentação financeira da campanha eleitoral.

"1.1.2 Recursos de partido político - Apresentar comprovante de transferência eletrônica: Direção Municipal/Comissão Provisória, no valor de R\$ 2.612,00, realizado em 05/11, conforme informado no Demonstrativo de Receitas Financeiras (art. 53, inciso 2, alínea f da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Apresentar a confirmação de recebimento financeiro das despesas pagas com recursos oriundos da conta bancária Outros Recursos, a seguir:

2.1 Serviços advocatícios - Fabrício Moreira Menezes, no valor de R\$ 1.412,00, conforme contrato firmado em 22/08;

2.2. Serviços contábeis - Gilson Soares Dos Santos, no valor de R\$ 1.200,00, conforme contrato firmado 20/08."

(...)

Assim, este analista manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO PRESTAÇÃO das contas do candidato em epígrafe, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução/TSE nº 23.607/2019.[...]"

Já em sede recursal (id.11.891.176), alega o recorrente, em síntese, que "(ç) a documentação diligenciada através do relatório preliminar (ID 123014920), exarado pela Unidade Técnica em 13 /11/2024, fora juntada pelo Recorrente, porém de forma intempestiva."

Argumenta, ademais, que "(ç) a juntada intempestiva dos referidos documentos deve ser considerada como uma mera falha formal que não enseja repercussão nas contas apresentadas, não se verificando indícios de qualquer desvio ou recebimento de recursos de origem vedada ou não identificada, bem como indícios de má fé ou qualquer outra irregularidade."

Pois bem.

Como se observa, o cerne da desaprovação das contas em análise consistiu na ausência dos extratos bancários, bem como na ausência da certidão de habilitação profissional do contador e na ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário do diretório municipal do União Brasil de Umbaúba/SE.

De início, verifico que, na espécie, ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se tratavam de documentos novos, cujos acessos a parte ignorava, conforme regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O partido tinha conhecimento dos prazos legais, os descumpriu e, mesmo após nova chance, deixou passar a oportunidade de sanar a irregularidade, perdendo o prazo para tanto.

Portanto, o recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos devidos à Justiça Eleitoral quando intimado para tanto, devendo dessa forma não serem analisados os documentos colacionados intempestivamente, sobretudo no que se refere à certidão de habilitação profissional do prestador de serviço contábil.

Todavia, no que concerne à ausência dos extratos bancários das contas abertas para a movimentação de recursos nas eleições de 2024, em que pese o prestador de contas não tenha apresentado, tempestivamente, os extratos bancários destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, é possível extrair tais informações do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico").

Nesse íterim, ao conferir os dados das respectivas contas, verificou-se a ausência de movimentação financeira nas contas nºs. 31022317 e 31022325, ambas da Agência nº22 do Banco do Estado de Sergipe SA.

Demais disso, foi informado que, em relação à conta nº 31022309, agência nº 22, o BANESE apresentou toda a movimentação financeira, incluindo o depósito realizado pelo UNIÃO BRASIL de Umbaúba/SE, no valor de R\$ 2.6120,00 (dois mil e seiscentos e doze), com a sua respectiva destinação, a qual demonstra cabalmente a aplicação desse recurso, senão vejamos:

Data	Histórico	Operação	Num. Doc.	Nome Contraparte		
------	-----------	----------	-----------	------------------	--	--

05/11/24	TRANSF ON-LINE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	988001	União Brasil - Umbaúba/SE - Municipal		
05/11/24	DEB PIX CHAVE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	994004	Gilson Soares dos Santos		
03/10/24	DEB PIX CHAVE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	994004	Fabício Moreira Menezes		

Como se observa do extrato acima destacado, no dia 05/11/2024, o diretório municipal do UNIÃO BRASIL de Umbaúba/SE alocou R\$ 2.612,00 (dois mil, seiscentos e doze reais) para a conta reservada ao Fundo Partidário do candidato, sendo que o mesmo efetuou duas transferências bancárias do tipo "PIX" para o contador GILSON SOARES DOS SANTOS (R\$ 1.200,00) e para o advogado FABRÍCIO MOREIRA MENEZES (R\$ 1.412,00), o que supre os comprovantes de pagamentos requeridos pela análise técnica.

Dessa forma, restou comprometido, da análise da presente prestação de contas, tão somente a certidão de habilitação profissional do prestador de serviços contábeis.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e por negar provimento ao recurso, a fim de afastar duas das irregularidades apontadas, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas de ALISSON JORGE GUIMARÃES DOS SANTOS, tão somente pela terceira irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600561-25.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ALISSON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600009-34.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600009-34.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600009-34.2025.6.25.0000

IMPETRANTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

EVANDRO SILVA PEREIRA e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão emanada pelo Juízo Eleitoral da 18ª zona, consubstanciado em uma negativa de um pedido de dilação de prazo para apresentação das contrarrazões em sede de um RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma - promovido pela Coligação "PARA AVANÇAR TEM QUE MUDAR".

No RCED tombado sob o nº 0600005-40.2025.5.0018, a referida Coligação arguiu uma inelegibilidade constitucional, diante da suposta existência de paternidade socioafetiva entre a então Prefeita, sra. Marinez, e o então candidato a Prefeito Evandro Silva Pereira Costa. Assim, pleiteou a cassação dos diplomas outorgados aos Recorridos e por consequência os seus respectivos mandatos.

Aduziram que, ao receber a peça inaugural, o Juízo ora impetrado entendeu por determinar a citação dos Recorridos para que apresentassem as suas respectivas razões defensivas, indicando o prazo de 3 (três) dias, lastreado no art. 267, do Código Eleitoral.

Alegaram que, no caso de Recurso Contra Expedição de Diploma, deve ser seguido o rito do art. 02º ao art. 16º, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo por se tratar de caso de inelegibilidade e não haver disposição específica no Código Eleitoral, de modo que o prazo para apresentação de defesa deve ser mais amplo, correspondendo ao prazo de 7 (sete) dias, disposto pelo art. 4º, da Lei Complementar nº 64/90.

Argumentaram que "(ç) o referido entendimento é compartilhado pelo doutrinador José Jairo Gomes, o qual em sua obra Direito Eleitoral, 16ª Edição, ensina que deve ser observada a aplicação supletiva do procedimento previsto nos artigos 2ª a 16, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto se trata de procedimento célere e cujo objetivo específico é justamente a impugnação de registro fundada em inelegibilidade, sendo este procedimento dado pelos Tribunais Eleitorais."

Sustentaram, por fim, que "(ç) apesar de nomeada como Recurso Contra Expedição de Diploma, o referido instrumento processual se trata de verdadeira Ação proposta perante o Juiz competente para análise de todos os atos praticados e relativos às eleições municipais, mais precisamente o d. Juízo Zonal e, portanto, inaplicável o prazo geral para recursos previsto pelo art. 258, do Código Eleitoral, uma vez que se trata de mera ação e jamais recurso que visa impugnar decisão proferida pelo d. Juízo zonal e que deve ser analisado e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral."

Requereram, ao final, o chamamento do feito à ordem, no sentido que o Juízo da 18ª zona, reconsiderasse o despacho anterior proferido, a fim de que fossem expedidos novos mandados

citatórios, com a indicação da reabertura do prazo de defesa, concedendo-lhes o prazo de 7 (sete) dias a contar das novas citações cumpridas, seguindo o rito do art. 5º, da Lei Complementar nº 64/90, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Por sua vez, a Autoridade tida por Coatora indeferiu o mencionado requerimento, sob o fundamento dos artigos 262 e 267, do Código Eleitoral.

É contra esse ato que se insurge a impetrante.

Ressaltam que "(...) não é cabível a dilação probatória em sede de recurso, cabendo-se apenas a discussão de fatos e provas precisamente delineados e produzidos nos autos do próprio processo, nos casos dos recursos de natureza ordinária e, para os casos dos recursos de natureza extraordinária, a discussão de possíveis violações".

Salientam que "(...) nos recursos, não é permitida a promoção de dilação probatória, tampouco a discussão de novas teses que não foram discutidos anteriormente, salvo os casos de matérias de ordem públicas, estas cognoscíveis de ofício e passíveis de arguição a qualquer fase ou momento processual".

Por fim, reforçam que "(...) nos casos de Recurso Contra Expedição de Diploma, em que se discute a inelegibilidade constitucional de candidato baseada em argumentação acerca de suposta filiação socioafetiva ainda não confirmada, há a evidente necessidade de produção de provas, alongamento da discussão processual, inclusive, fazendo-se primordial a produção de provas testemunhais em sede de audiência de instrução, haja vista a possibilidade de ampla dilação probatória e até mesmo a sua necessidade, a fim de conferir ao Requerido o direito de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma plena."

Acrescentam, ainda, que "(...) A nulidade se mostra evidente, provocando verdadeira ofensa ao direito líquido e certo da parte Impetrante, na medida em que utilizou como fundamento artigo que não se aplica ao caso, desprezando o procedimento previsto nos artigos 2º a 16 da Lei Complementar nº 64/90, destinada a regular os casos de inelegibilidade."

Diante desses argumentos, garantem estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Requerem a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, "(...) no sentido de ordenar à Autoridade Coatora ou a quem se encontrar designado como Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe para que autorize à parte Impetrante/Investigante proceder com a apresentação da sua defesa com base no prazo de 07 (sete) dias, devendo-se renovar as citações concedendo o prazo legal disposto pelo art. 4º, da Lei Complementar nº 64/90, sob pena de provocar nulidade absoluta, implicando em claro prejuízo aos réus, ora impetrantes, por configuração de cerceamento ao direito de defesa e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal."

Pedem a notificação da autoridade apontada como coatora, e intimação do representante ministerial. Por fim, requerem a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar pleiteada.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art.5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o mandamus somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Em síntese, os Impetrantes alegam que seu direito de defesa não foi respeitado porque foi a eles concedido o prazo de três dias para apresentar contrarrazões, quando, na verdade, o correto seria o prazo de sete dias, com base no procedimento previsto no art. 4º da LC no 64/1990.

Razão não lhes assiste.

De fato, o prazo para apresentação de contrarrazões em RCED deve ser o mesmo concedido para sua interposição, qual seja, três dias, consoante previsão constante do art. 267 do Código Eleitoral, caput, in verbis:

"Art. 267. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos. (destaque nosso)"

Nesse sentido, inclusive, leciona Rodrigo Lopes Zilho:

"O RCED é ação de impugnação autônoma que visa a desconstituir o diploma concedido, embora - por determinação legislativa - adote procedimentos idêntico ao recurso inominado previsto no art. 258 do CE." (ZILHO, Rodrigo Lopes, "Manual de Direito Eleitoral - Volume Único", 10ª edição, Editora JusPodium, Ano 2024, pág 727)

Ademais, em que pese carregue em sua denominação o título de "RECURSO", em verdade, se trata de uma ação autônoma, através da qual poderá incidir uma instrução probatória, desde que seja do interesse do órgão julgador e respeitado o momento adequado para o requerimento de provas para as partes, sob pena de preclusão.

E ainda que ocorra a preclusão no pedido de dilação probatória, importante registrar que não haveria a incidência do efeito de presunção de veracidade das alegações de fato apresentadas pelos recorrentes, mormente porquanto se trata, no caso em análise, de matéria de ordem pública e, portanto, direito indisponível (art. 345, II, CPC/2015).

Por fim, insta destacar que o requerimento de prova é submetido ao Relator do recurso no âmbito do TRE, que, fundamentadamente, pode deferir ou não a produção de prova, se pertinente e essencial para a solução da causa, nos termos do art.370, do CPC/2015.

Em suma, o procedimento a ser observado no RCED, por guardar algumas identidades com o recurso inominado, cinge-se ao oferecimento das razões pelo autor e, após as contrarrazões pelos legitimados passivos, sendo remetidos os autos à Superior Instância para processamento e julgamento do feito, não havendo em que se falar em violação ao duplo grau de instrução, nem tampouco em cerceamento de defesa.

Registre-se, enfim, que o Juízo a quo não deve emitir qualquer juízo de valor sobre os pressupostos do recurso contra a expedição de diploma, limitando-se, tão somente a processar o recurso e encaminhá-lo a esta Corte Regional para processamento e julgamento do mérito.

Portanto, inexistente qualquer ato abusivo, de flagrante ilegalidade ou teratológico na decisão impugnada, o que impõe a não concessão da medida liminar pleiteada

Ante o exposto, diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, DENEGO a medida liminar pleiteada.

Informações da autoridade tida por coatora.

Após, remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 6 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600246-39.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

DESPACHO DE OFÍCIO

Considerando que as ocorrências descritas no parecer conclusivo nº01/2025 (id.11.910.675) constituem fatos novos, acerca dos quais o Partido não teve a oportunidade de se manifestar, INTIMEM-SE a agremiação prestadora e os seus dirigente para, no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciar a respeito do aludido relatório técnico.

Aracaju(SE), em 7 de fevereiro de 2025.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600118-82.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600118-82.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REQUERIDO : FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600118-82.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REQUERIDO: FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposto pela UNIÃO em face de sócio da empresa executada VOX PESQUISAS LTDA (CNPJ: 47.408.342/0001-09), FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES, com fulcro no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narra a requerente, em síntese, que a análise dos autos diz respeito a Cumprimento de Sentença Eleitoral proposto pela União em face da empresa VOX PESQUISAS LTDA (CNPJ: 47.408.342 /0001-09), em curso no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sob o nº 0600966-40.2022.6.25.0000.

Aduz que já foram realizadas nos autos diversas diligências, inclusive nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, mas nenhum bem foi encontrado em nome da empresa.

Assevera que a mencionada empresa trata-se de uma "firma individual", pois tem como único titular-proprietário o Sr. FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES (CPF nº 517.680.465-49) e que, segundo informações extraídas do SINESP-INFOSEG, a pessoa física acima é titular de 100% (cem por cento) do capital da empresa.

Sustenta que a demanda movida contra a pessoa física, portanto, atinge a firma individual de que ele é titular e vice-versa, uma vez que os patrimônios da pessoa natural e da firma individual se confundiriam, motivo pelo qual os bens registrados no CPF da pessoa natural deveriam responder pelas dívidas existentes em nome da respectiva firma individual.

Nesse contexto, a requerente argumenta que, para garantir maior efetividade ao processo, as diligências de busca de bens, doravante, deveriam considerar tanto a firma individual (CNPJ) quanto a pessoa física que a titulariza (CPF).

Acrescenta, ainda, que "em atendimento ao art. 50 do Código Civil, e no bojo de todo o processo executivo principal", a VOX PESQUISAS LTDA teria incorrido em "abuso da personalidade jurídica com o propósito de desvio de finalidade", na medida em que possui sócio único, o que apontaria a "confusão patrimonial" prevista em lei.

Requeru, então, a tutela provisória de urgência de bloqueio de ativos financeiros e penhora de bens em nome do sócio FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES ao argumento de que, sem a existência de constrição, não haveria impedimento para que os devedores atuassem no sentido de frustrar a pretensão deduzida na Execução, impedindo a efetivação da tutela jurisdicional reclamada a este juízo.

Ao final, requereu o julgamento procedente do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da VOX PESQUISAS LTDA., de modo a alcançar os bens do sócio acima indicado, satisfazendo, assim, o crédito da União consignado no feito (ID 11738778).

Em decisão liminar proferida ao ID 11740981, indeferi o pedido de tutela provisória, por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou o risco ao resultado útil do processo.

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal de 15 (quinze) dias sem apresentar manifestação nos autos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa VOX PESQUISAS LTDA, de modo a alcançar os bens do seu sócio FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES, satisfazendo assim o crédito da União consignado no presente feito (ID 11761244).

Ao ID 11764230, determinei a intimação das partes e do MPE para que se manifestassem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do eventual interesse na produção de provas no presente incidente processual.

Ao ID 11765255, a União Federal peticionou informando que não pretendia produzir, a princípio, outras provas além das já dispostas nos autos.

O requerido, embora devidamente intimado, não se manifestou.

O MPE informou, ao ID 11768456, que não possuía interesse na produção de provas no presente incidente processual.

Ao ID 11840874, determinei a suspensão/sobrestamento do procedimento (marcha processual) no presente feito até a data de 20.1.2025, em razão da priorização dos processos diretamente relacionados ao pleito municipal de 2024.

Levantada a suspensão/sobrestamento, volveram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a desconconsideração da personalidade jurídica, derivada da *disregard doctrine*, consiste no afastamento temporário, ocasional e excepcional da personalidade jurídica da sociedade empresarial, a fim de permitir, em caso de abuso ou de manipulação fraudulenta, que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios da empresa, a obrigação não cumprida.

Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, nosso ordenamento consagra duas teorias básicas para a responsabilização dos sócios: teoria maior e teoria menor. A primeira aplica-se ao caso de desvirtuamento da personalidade jurídica, ao passo que a segunda se caracteriza pelo simples inadimplemento das obrigações da sociedade. A teoria maior, por sua vez, subdivide-se em subjetiva e objetiva. Pela primeira formulação, a desconsideração requer o elemento fraude, enquanto que, pela segunda, basta que se demonstre a confusão patrimonial.

A legislação civil adotou a teoria maior, nas suas duas vertentes, conforme dispõe o artigo 50, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019), abaixo transcrito, *litteris*:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

Quanto à aplicação do referido instituto na seara eleitoral, cumpre destacar o teor do verbete nº 63 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *verbis*:

"A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa."

In casu, incide a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse toar, os requisitos previstos no artigo 50, acima transcrito, são assim caracterizados: o desvio de finalidade, pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; a confusão patrimonial, pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Ainda em relação aos requisitos necessários à desconsideração, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o encerramento irregular da sociedade aliado à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido, é importante ementar as seguintes decisões do STJ e do TSE:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1,712,305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe de 14/04/2021). (grifei)

2. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AgInt no AREsp: 2028471 MT 2021/0368641-9, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Agravo interno não provido."

(STJ - AgInt no AREsp: 2021508 RS2021/0354278-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RITO DA LEI NP 6.830 /1980. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A execução fiscal para cobrança de multa eleitoral mesmo em trâmite nesta Justiça especializada, segue as regras previstas na Lei n-Q 6.830/1980 com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral).

2. Consoante entendimento doutrinário, "a desconsideração é medida extrema, excepcional, somente admitida episodicamente, quando presentes os requisitos legais e demonstrada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica para garantir seus débitos".

3. Com base nas premissas táticas assentadas pelo Regional verifica-se que o título que fundamenta a execução da multa eleitoral de fato inexigível em relação aos sócios, porquanto não se sujeita aos efeitos da coisa julgada material quem não participou da lide em que proferida a decisão judicial. São inaplicáveis ao caso a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pois inexistem os requisitos, e a teoria menor, por incompatibilidade com a execução de dívidas eleitorais.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(TSE. AgR-REspe n.Q 13072 - Caicci/RN, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE de 18 /08/2015) (grifei)

Na hipótese em análise, a requerente fundamenta o suposto abuso da personalidade jurídica da empresa VOX PESQUISAS LTDA somente no fato de ter sido esta constituída por "sócio único", o que implicaria, *per se*, em confusão patrimonial e desvio de finalidade, requisitos elencados nos §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil.

Ocorre que, a despeito de a Sociedade Limitada Unipessoal consubstanciar empresa constituída com apenas o capital de seu sócio único, juridicamente não há a confusão entre o patrimônio pessoal do titular com o da respectiva empresa unipessoal. A uma, porque, no caso, não há que se falar em empresário individual, mas em sociedade limitada unipessoal, isto é, aquela que contém apenas um sócio, com responsabilidade limitada. A duas, porque a forma de constituição da sociedade não pode ser vista como indício de abuso da personalidade jurídica, competindo à exequente comprovar os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, demonstrando eventual desvio de finalidade (utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza) ou confusão patrimonial (ausência de separação de fato entre os patrimônios).

Nesse toar, cabia à parte autora detalhar e comprovar os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, estabelecidos no art. 50 do Código Civil, o que não foi

feito, porquanto não foram evidenciados atos concretos que instrumentalizassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Com efeito, não houve, sequer, pedido de produção de prova pericial contábil neste incidente, após o despacho de especificação de provas, o que evidencia que a parte credora postulou a desconsideração por não ter, em suma, encontrado, no feito executivo, bens passíveis de penhora, o que, conforme os julgados alhures colacionados, não constitui circunstância suficiente, por si só, para implicar a pretendida desconsideração.

Ademais, conquanto a requerente tenha alegado irregularidades e má-fé do sócio da empresa por seu suposto encerramento irregular, o documento anexado pela própria requerente ao ID 11738781 demonstra que a referida empresa encontra-se em situação cadastral ATIVA na Receita Federal.

Nessa ordem de ideias, a pessoa jurídica VOX PESQUISAS LTDA tem natureza jurídica de Sociedade Limitada Unipessoal e personalidade específica, o que significa que seu patrimônio não se confunde com aquele da pessoa física que a constituiu, somente se autorizando avançar sobre os bens do sócio em casos excepcionais de comprovado abuso, o que não restou devidamente demonstrado nos presentes autos.

A esse respeito, cumpre transcrever o que dispõe a norma insculpida no art. 49-A do Código Civil (incluído pela Lei nº 13.874/2019):

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos." (sem destaques no original)

Sobreleva ainda ressaltar que o Código de Processo Civil regula o incidente processual em questão, dispondo, no § 4º do seu artigo 134, que "o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica", sob pena de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que DETERMINO a reativação do cumprimento de sentença tombado sob o nº 0600966-40.2022.6.25.0000.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600460-93.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600460-93.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (36556/PE)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600460-93.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) INTERESSADO(S): ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - PE36556, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA ATUAR EM SUBSTITUIÇÃO AO DIRETÓRIO ESTADUAL INATIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pelo Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, visando à veiculação de propaganda partidária em inserções no primeiro semestre de 2025, em emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe.

2. A solicitação foi realizada em nome do Diretório Estadual, cuja suspensão decorreu da ausência de prestação de contas.

II. Questão em discussão

3. Definir se o Diretório Nacional possui legitimidade para requerer a veiculação da propaganda partidária estadual e se foram atendidos os requisitos legais para o deferimento do pedido.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe já decidiu, no julgamento do processo nº 0600094-88.2023.6.25.0000, que o Diretório Nacional tem competência para exercer as atribuições do Diretório Estadual suspenso.

5. A Seção de Informação Partidária (SEDIP) constatou o cumprimento dos requisitos normativos para a veiculação da propaganda, incluindo a comprovação do número mínimo de representantes na Câmara dos Deputados, conforme previsto no art. 50-B, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

6. Não há registro de decisão com trânsito em julgado que tenha cassado o direito do partido de veicular propaganda partidária.

7. Em razão da impossibilidade de atender às datas inicialmente sugeridas pelo requerente, o deferimento se dá com a realocação das inserções conforme recomendação da SEDIP.

IV. Dispositivo

8. Pedido conhecido e deferido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO o pedido formulado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, autorizando-o a transmitir as inserções regionais para o primeiro semestre de 2025.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600460-93.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE) requer autorização para veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão deste Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2025, instruindo o pedido com os documentos IDs 11864950 e 11864951.

De acordo com a SEDIP (Seção de Informação Partidária), ID 11865748, a agremiação partidária requerente faz jus a utilização de 10 (dez) minutos por semestre para veiculação de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, opina pela indeferimento do pedido por encontrar-se suspenso o órgão de direção estadual do PSOL em Sergipe e, no mérito, pelo deferimento do pedido nos termos sugeridos pela SEDIP (ID 11867608).

Intimado o Diretório Nacional do PSOL para que passe a atuar no feito no exercício das competências estatutárias do órgão estadual sergipano, a direção nacional da agremiação juntou procuração ID 11904007.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de requerimento do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão deste Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2025.

A matéria está disciplinada no art. 17, § 3º, da Constituição da República, bem assim nos artigos. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, os quais foram regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 23.679/22, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.096/95

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(.)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(.)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

(...)

Res.-TSE nº 23.679/22

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, II).

Como foi relatado, o Diretório Nacional do PSOL apresentou este pedido de veiculação de propaganda partidária em nome do Diretório Estadual da agremiação, suspenso por ausência de prestação de contas.

Acerca do assunto, convém mencionar que, quando do julgamento do processo nº 0600094-88.2023.6.25.0000, esta e. Corte, em interpretação sistemática do caput do artigo 54-R, § 4º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, reconheceu a legitimidade do Diretório Nacional para exercer as competências estatutárias enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional.

Assim, tem-se por suprido o óbice ao deferimento do pedido ora formulado.

Ademais, observa-se nas informações prestadas pela SEDIP (ID 11865748) que a agremiação partidária cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 12 (doze) Deputados Federais, fazendo jus à utilização de 10 (dez) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, II, da supramencionada Lei.

Consta ainda na aludida informação a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação requerente.

Em relação às datas solicitadas pelo partido interessado, a SEDIP informa que já possuem pedidos de inserções deferidos para agremiação diversa, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a Seção de Informações Partidárias sugere que sejam realocadas as datas conforme tabela inserida na parte final documento ID 11865748.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2025, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

Registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, autorizando-o a transmitir as inserções regionais para o primeiro semestre de 2025, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 20 (vinte) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD, nos seguintes termos:

MAIO/2025

DIA	Nº DE INSERÇÕES POR DIA	DURAÇÃO	MINUTOS TOTAL
07	2	30 SEGUNDOS	1
09	3	30 SEGUNDOS	1,5
12	3	30 SEGUNDOS	1,5
14	3	30 SEGUNDOS	1,5
16	3	30 SEGUNDOS	1,5
19	3	30 SEGUNDOS	1,5
23	3	30 SEGUNDOS	1,5

Saliente-se que o art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.679/2022 impõe a agremiação partidária a obrigação de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600460-93.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) INTERESSADO(S): ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - PE36556, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO o pedido formulado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, autorizando-o a transmitir as inserções regionais para o primeiro semestre de 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600802-62.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600802-62.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLEIA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600802-62.2024.6.25.0014 - Carmópolis - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: CLEIA DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de recurso eleitoral contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, referentes às eleições de 2024, pela 14ª Zona Eleitoral de Carmópolis/SE.

2. As contas foram desaprovadas devido ao recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidata de partido diverso ao da recorrente, configurando-se irregularidade grave.

3. O recurso defende a regularidade da doação em razão da coligação majoritária entre os partidos envolvidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recebimento de doação estimável em dinheiro, oriunda de candidata filiada a partido diverso, é compatível com a legislação eleitoral vigente.

5. Questiona-se, ainda, a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigação da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A vedação ao repasse de recursos entre partidos distintos está expressamente prevista no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo corroborada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. A Emenda Constitucional nº 97/2017, ao proibir coligações em eleições proporcionais, reforça a exigência de que doações a candidatos proporcionais sejam realizadas exclusivamente por filiados ao mesmo partido.

8. A irregularidade detectada, que representa 75,65% do total de recursos recebidos pela recorrente, supera o limite de 10% estabelecido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de comprometer a confiabilidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

Tese de julgamento: "O recebimento de recursos estimáveis oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por candidata proporcional filiada a partido diverso ao da doadora, configura irregularidade grave, insuscetível de mitigação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/01/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600802-62.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de CLEIA DOS SANTOS DANTAS, contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata.

Alega a recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidatas majoritária e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Assevera que, em relação às doações questionadas "não há falar em vedação legal para o custeio, por parte do candidato majoritário, de matéria gráfica em conjunto, porquanto os partidos MDB e PSD estavam coligados nas eleições majoritárias e os materiais foram empregados como forma de divulgar a candidatura da doadora (Esmeralda), não havendo desvio de finalidade dos recursos de FEFC, tampouco incidindo a vedação descrita no §2º, do art. 17, da Res. TSE n. 23.607/2019, razão pela qual a sentença deve ser reformada".

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que a irregularidade representa valor módico (R\$ 1.268,35), além do que a doação recebida foi contabilizada na sua prestação de contas.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11891787).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha da recorrente foram desaprovadas em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata, ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[i]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador CLEIA DOS SANTOS DANTAS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$ 1.268,35 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD, conforme Nota fiscal 16-ID 122940196, Nota fiscal 186-ID 122940202, Nota fiscal 53-ID 122940197 e Nota fiscal 204-ID 122940201. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.
 2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.
 3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".
 4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.
 5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.
 6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)
 7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.
 8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.
 9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."
- (TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)
- E jurisprudência do TSE:
- "[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos

candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...] grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 1.268,35 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 75,65% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de CLEIA DOS SANTOS DANTAS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.268,35 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

[.]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

A recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida da candidata majoritária, pois o Partido Social Democrático (partido ao qual é filiada a doadora) e o Movimento Democrático Brasileiro (partido ao qual é filiada a recorrente) compunham a mesma coligação para a eleição majoritária.

Não assiste razão à insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovar as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaque*).

Dessa forma, mesmo que os partidos da candidata doadora e beneficiária estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidata proporcional não filiada ao partido pelo qual a candidata à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido não coligado ao partido donatário especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pela candidata, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida (R\$ R\$ 1.268,35) representa 75,65% da receita auferida pela candidata (R\$ 1.676,57 - ID 11882406), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). *(Destaque)*.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). *(Destaque)*.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de CLEIA DOS SANTOS DANTAS, candidata ao cargo de vereadora do Município de Carmópolis/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600802-62.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: CLEIA DOS SANTOS DANTAS.

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600580-27.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600580-27.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600580-27.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de recurso eleitoral contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições de 2024, pela 4ª Zona Eleitoral de Riachão do Dantas/SE.

2. As contas foram desaprovadas devido ao recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato de partido diverso ao do recorrente, configurando-se irregularidade grave.

3. O recurso defende a regularidade da doação em razão da coligação majoritária entre os partidos envolvidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recebimento de doação estimável em dinheiro, oriunda de candidato filiado a partido diverso, é compatível com a legislação eleitoral vigente.

5. Questiona-se, ainda, a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigação da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A vedação ao repasse de recursos entre partidos distintos está expressamente prevista no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo corroborada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. A Emenda Constitucional nº 97/2017, ao proibir coligações em eleições proporcionais, reforça a exigência de que doações a candidatos proporcionais sejam realizadas exclusivamente por filiados ao mesmo partido.

8. A irregularidade detectada, que representa 19,35% do total de recursos recebidos pelo recorrente, supera o limite de 10% estabelecido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de comprometer a confiabilidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento: "O recebimento de recursos estimáveis oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por candidato proporcional filiado a partido diverso ao doador, configura irregularidade grave, insuscetível de mitigação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/01/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-27.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO, contra a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Alega o recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Assevera que as doações questionadas "foram destinadas ao pagamento de despesas comuns, como material de campanha compartilhado, benefício que se estendeu a todos os candidatos envolvidos. O TSE, no julgamento do REspEI n.º 0600594-98, destacou que é regular a aplicação de recursos do FEFC para despesas comuns".

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que, apesar da irregularidade ultrapassar o percentual

de 10%, não restou caracterizada a má-fé do candidato ou houve prejuízo a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as contas de campanha ora analisadas.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11886317).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato, ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[i]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

No primeiro ponto, restou evidente a extrapolação da despesa com aluguel de veículos automotores, em inobservância ao previsto no art. 42, II da Resolução TSE 23.607/2019, no valor de R\$110,92, que representa 1,17% do total da despesa contratada. O valor irrisório, em relação ao total da despesa contratada, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para apenas anotar ressalva à falha.

Assim entende o E. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. In casu, depreende-se que a única irregularidade refere-se à extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor no importe de R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), o que não revelou gravidade suficiente a comprometer o controle das contas pela Justiça Eleitoral. 2. No julgamento do AgR-REspe nº 125-821RJ, também referente ao pleito de 2016, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 3.8.2018, este Tribunal Superior aprovou com ressalvas as contas de candidata, em caso similar, no qual a irregularidade apontada fora a extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de automóveis. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº27547, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/04/2019. (grifei)

Em seguida, trata-se do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas com serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o prestador, candidato pelo partido Republicanos, recebeu doação estimável no valor de R\$2.400,00, proveniente dos candidatos ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (prefeito) e Jamilly Maria Moreira Andrade (vice-prefeita), ambos filiados ao Partido Social Democrático (PSD). Os recursos utilizados para o pagamento das despesas pelos candidatos aos cargos majoritários foram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferidos tanto pelo PSD quanto pelo Republicanos.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$2.400,00 dos candidatos aos cargos majoritários, ambos filiados ao Partido Social Democrático, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador não é filiado ao Partido Social Democrático, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 19,35% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelos candidatos aos cargos majoritários deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por estes que realizaram o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$2.400,00.

[i]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

O recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida do candidato majoritário, pois o Partido Social Democrático (partido ao qual é filiado o doador) e o Republicanos (partido ao qual é filiado o recorrente) compunham a mesma coligação para a eleição majoritária.

Não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas ou os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras candidatas ou outros candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). *(Destaque)*.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovar as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaque*).

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a candidata ou a candidato pertencente a partido não coligado ao partido donatária(o) especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida (R\$ 2.400,00) representa 19,35% da receita auferida pela candidata (R\$ 10.000,00 - ID 11878987 + R\$ 2.400,00 doação estimada recebida), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). *(Destaque)*.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). *(Destaque)*.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador do Município de Riachão do Dantas/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600580-27.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de janeiro de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO
(S)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
(S)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
(S) GERANDO O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral através da petição ID 11867122, requer extinção, em razão do pagamento, do presente cumprimento de sentença, somente em relação aos devedores IGOR ALMEIDA PINHEIRO e FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores decorrentes da multa por embargos de declaração protelatórios - ID 11424568 fl. 415 e ID 11424163 fls. 215/227, devidamente corrigidos e atualizados.

As dívidas imposta aos devedores IGOR ALMEIDA PINHEIRO e FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS foram quitadas na integralidade, conforme comprovantes anexados nos IDs 11728185, 11790974 e 11901023.

Assim, adoto as seguintes providências:

1. Declarar a extinção, somente em relação aos devedores IGOR ALMEIDA PINHEIRO e FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, da presente execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Baixar eventuais restrições, penhoras, indisponibilidades que tenham ocorrido ao longo do processo, por determinação judicial, lastreadas no título executivo (multa por embargos de declaração imposta aos aludidos devedores).
3. Incluir, no polo passivo do presente cumprimento de sentença, o Partido Renovação Democrática - PRD (partido resultante da fusão do Partido Trabalhista Brasileiro e Patriotas).

Após, conclusão dos autos para análise dos demais requerimentos da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO	: 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
EXECUTADO(S)	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADO	: AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF)
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição de ID 11897725, oficie-se, mais uma vez, a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002126 - 9, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

Com a informação, conclusão dos autos para apreciação do requerimento de conversão em renda formulado pela Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600511-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600511-59.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600511-59.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE PAULO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que aprovou a prestação de contas do candidato José Paulo de Lima Filho referente à campanha para o cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE, nas eleições de 2024.

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pelo candidato seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pelo candidato configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas é procedimento jurisdicional que visa verificar a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos, em conformidade com os princípios da transparência e publicidade, conforme art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O parecer técnico conclusivo constatou a regularidade da prestação de contas, com todos os documentos necessários devidamente apresentados e sem identificação de irregularidades.

7. Os gastos apresentados pelo candidato, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Brejo Grande/SE, com eleitorado de 8.286 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas do candidato José Paulo de Lima Filho referente às Eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600511-59.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas do candidato JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que "a unidade técnica responsável pelo exame das contas se manifestou pela higidez meramente formal da prestação de contas, todavia, chama a atenção o fato de o candidato ser eleito alegando ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, limitando-se a R\$ 15,00 com publicidade por materiais impressos e R\$ 1.135,00, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, como constatado de perto não só pelo Ministério Público Eleitoral como também pelo Juízo Eleitoral desta Zona".

Sustenta que "declarar ter realizado uma campanha vitoriosa mediante gasto irrisório não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral, constituindo tal postura um descaso para com o Judiciário, em uma tentativa de facilitar a entrega de suas prestações de contas que não atende à moralidade e à razoabilidade", bem como que "tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Requer o provimento do recurso para que sejam consideradas não prestadas as contas de campanha sob exame, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE n. 23.607/2019 (ID 11890345).

Em contrarrazões ao recurso (ID 11890351), o candidato recorrido arguiu, preliminarmente, a ausência de impugnação da decisão fustigada, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pugnando pelo não conhecimento do recurso. No mérito, requereu a manutenção da decisão, em razão da regularidade da prestação de contas, vez que preenchidos os requisitos legais da Res.-TSE n. 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, por meio do parecer acostado ao ID 11898175 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600511-59.2024.6.25.0015

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas do candidato JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Havendo questão preliminar suscitada pela parte recorrida, passo ao seu exame antes de adentrar no mérito da contenda.

I - QUESTÃO PRELIMINAR: DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de o *Parquet* não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)(destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (destaquei).

Dessa forma, VOTO pela REJEIÇÃO da presente preliminar.

II - MÉRITO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da

transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]”¹—

No caso em tela, atendo-me somente ao ponto controvertido, constato que o Juízo Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido seguindo o parecer técnico conclusivo, o qual consignou as seguintes informações, *in verbis*:

"[...] Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

Cabe informar que o prestador não movimentou recursos financeiros e estimáveis oriundos de Recursos

Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Constam nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, ID 122757621 e certidão do CRC/SE com identificação de registro do contador, ID 122757622.

Foram juntados aos autos do processo demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha. Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º

23.607/2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas. [ç]"

Parecer Técnico Conclusivo (ID 11890333)

Em sede recursal, alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 15,00 com publicidade por materiais impressos e R\$ 1.135,00 (ç)".

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão o recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, os seguintes gastos realizados pelo candidato, *verbis*:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
31/08 /2024	ROSINEIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA ANDRADE	100 adesivos 30 cm x 30 cm 100 adesivos 20 cm x 20 cm 500 adesivos 8 cm x 8 cm	NF 000108 /2024 (ID 11890313)	R\$ 1.000,00

Total de Despesas de Campanha	R\$ 1.000,00
-------------------------------	-----------------

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande/SE, que possui um eleitorado de 8.286 (oito mil, duzentos e oitenta e seis) eleitores.

Ademais, o fato de ter confeccionado adesivos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Por fim, frise-se que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo. Noutro vértice, o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e *Whatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que teria praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600511-59.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE PAULO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600499-45.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600499-45.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600499-45.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que aprovou a prestação de contas do candidato Cristiano Cardoso de Oliveira referente à campanha para o cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE, nas eleições de 2024.
2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pelo candidato seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".
3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pelo candidato configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas é procedimento jurisdicional que visa verificar a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos, em conformidade com os princípios da transparência e publicidade, conforme art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. O parecer técnico conclusivo constatou a regularidade da prestação de contas, com todos os documentos necessários devidamente apresentados e sem identificação de irregularidades.
7. Os gastos apresentados pelo candidato, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Brejo Grande/SE, com eleitorado de 8.286 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.
8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios de "caixa dois".
9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas do candidato Cristiano Cardoso de Oliveira referente às Eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-45.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas do candidato CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que "a unidade técnica responsável pelo exame das contas se manifestou pela higidez meramente formal da prestação de contas, todavia, chama a atenção o fato de o candidato ser eleito alegando ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, limitando-se a R\$ 1.600,00 com publicidade por materiais por adesivos, sendo o restante despesa com assessoria jurídica e contábil, além de alguns impressos doados pelo candidato ao executivo, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, como constatado de perto não só pelo Ministério Público Eleitoral como também pelo Juízo Eleitoral desta Zona".

Sustenta que "declarar ter realizado uma campanha vitoriosa mediante gasto irrisório não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral, constituindo tal postura um descaso para com o Judiciário, em uma tentativa de facilitar a entrega de suas prestações de contas que não atende à moralidade e à razoabilidade", bem como que "tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Requer o provimento do recurso para que sejam consideradas não prestadas as contas de campanha sob exame, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE n. 23.607/2019 (ID 11887626).

Em contrarrazões apresentadas ao ID 11887632, o candidato recorrido arguiu, preliminarmente, a ausência de impugnação da decisão fustigada, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pugnando pelo não conhecimento do recurso. No mérito, requereu a manutenção da decisão, em razão da regularidade da prestação de contas, vez que preenchidos os requisitos legais da Res.-TSE n. 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, por meio do parecer acostado ao ID 11892860 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-45.2024.6.25.0015

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas do candidato CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Havendo questão preliminar suscitada pela parte recorrida, passo ao seu exame antes de adentrar no mérito da contenda.

I - QUESTÃO PRELIMINAR: DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de o *Parquet* não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)(destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (destaquei).

Dessa forma, VOTO pela REJEIÇÃO da presente preliminar.

II - MÉRITO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[...] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹

No caso em tela, atendo-me somente ao ponto controvertido, constato que o Juízo Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido seguindo o parecer técnico conclusivo, o qual consignou as seguintes informações, *in verbis*:

"[...] Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cabe informar que o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 5.000,00, assim como aqueles oriundos de Outros Recursos (OR), no total financeiro de R\$ 1.600,00, além de total estimável de R\$ 150,00, totalizando no montante de R\$ 6.750,00 conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Constam nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, ID 122893894 e certidão do CRC/SE com identificação de registro do contador, ID 122893895.

Foram juntados aos autos do processo demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha. Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas. [ç]"

Parecer Técnico Conclusivo (ID 11887612)

Em sede recursal, alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 1.600,00 com publicidade por materiais por adesivos, sendo o restante despesa com assessoria jurídica e contábil, além de alguns impressos doados pelo candidato ao executivo (ç)".

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão o recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, os seguintes gastos realizados pelo candidato, *verbis*:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
23/09 /2024	Gráfica e Editora J Andrade	200 Adesivos Pragão 1.000 Adesivos Praguinhas	NF 001003 /2024 (ID 11887577)	R\$ 1.600,00
04/10 /2024	GESTÃO & CONTROLLER CONT , ASSESSORIA E CONSULT S/C LTDA ME	Assessoria Contábil	NF 000118 /2024 (ID 11887575)	R\$ 1.500,00
04/10 /2024	MILTON EDUARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Assessoria Jurídica	NF 000144 /2024 (ID 11887576)	R\$ 3.500,00
Total de Despesas de Campanha				R\$ 6.600,00

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande/SE, que possui um eleitorado de 8.286 (oito mil, duzentos e oitenta e seis) eleitores.

Ademais, o fato de ter confeccionado adesivos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Por fim, frise-se que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo. Noutro vértice, o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e *Whatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta

amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que teria praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600499-45.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

.

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601592-59.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601592-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601592-59.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOAO BOSCO DA COSTA

DESPACHO

Defiro o Requerimento de ID 11880524. Assim, determino o desentranhamento da petição e documentação de ID 11880524.

Após, arquivamento dos presente autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600052-02.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600052-02.2024.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

REQUERENTE : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

REQUERENTE : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

REQUERENTE : JEFFERSON FERREIRA LIMA

REQUERENTE : LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600052-02.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Aracaju/SE que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600101-74.2023.6.25.0002, deste Juízo, transitada em julgado no dia 25.05.2024.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação (ID's 122266439).

Instado, na forma do artigo 58, inciso V, da Resolução 23604/2019 o analista designado pelo Cartório Eleitoral manifestou-se favoravelmente à regularização das contas (ID 122386789), pontuando, em síntese que:

Por todo o exposto, notadamente quanto ao descrito no item 4 e subitens 4.1 e 4.2, conclui-se que:

I) foram apresentados todos os dados e documentos necessários que deveriam ter sido apresentados originalmente, II) os documentos financeiros que não constam da prestação tiveram suas ausências justificadas, e III) não foram constatadas impropriedades e/ou irregularidades nas informações prestadas referente ao não recebimento de recursos públicos, tampouco recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada ou qualquer outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Sendo assim, observadas todas as ressalvas anotadas, mas condicionada ao disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, manifesto-me favoravelmente à regularização das contas do Partido dos Trabalhadores de Aracaju/SE, relativamente ao exercício 2022, com baixa na situação de inadimplência.

O Ministério Público Eleitoral também opinou favoravelmente à regularização das contas (ID 122403976).

É o breve relatório. Decido.

De início, necessário ponderar que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, caracterizada a natureza jurisdicional da prestação de contas, reputa-se materializada a coisa julgada formal e material com o trânsito em julgado da sentença do processo de prestação de contas, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, não cabendo falar em novo julgamento, portanto, quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo para fins de sanar os efeitos da situação de inadimplência.

Pois bem. Verifica-se que o presente pedido de regularização, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificado impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, de Aracaju/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de

suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro /anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 0600101-74.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-48.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600618-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR, CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-66.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600772-66.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-66.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU /SERGIPE .

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Após diligência para complementação das informações, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas em razão da omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e do atraso na entrega da prestação de contas final de campanha, entendendo o analista responsável designado que as falhas identificadas não comprometeram a regularidade das contas prestadas (ID 123100932).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123105565).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas são meras impropriedades, insuficientes para macular as contas apresentadas, o que foi acompanhado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600206-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600206-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600206-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA VEREADOR, LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123148727).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123149980).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-42.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600599-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas(ID 123093348) registrando, em síntese, descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, ausência do CRLV do veículo de placa PLW-1D07 locado à MLML Comércio e Serviços LTDA (ID 123065063), duplicidade de contratações no que concerne à publicidade social mídia e produção de vídeos de campanha, observando, ainda, a analista que:

(...) em razão das falhas verificadas e apontadas nos itens 4.1.g e 4.1.h, do presente parecer, representar apenas 8.9% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos em duplicidade, no importe de R\$ 11.700,00(once mil e setecentos reais), bem como pelo gasto de R\$10.000,00(dez mil reais), considerado irregular/não comprovado, descrito no item 4.1.b do presente parecer, totalizando, assim, um montante de R\$ 21.700,00(vinte um mil e setecentos reais) a serem restituídos aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha, com devolução do montante de R\$21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) aos cofres públicos (ID 123102104).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. Primeiramente, ressalto que após cuidadosa análise dos apontamentos trazidos pelo responsável pela análise técnica sobre a duplicidade de contratações no que concerne à empresa de publicidade e gerenciamento de social mídia da candidata, em cotejo à documentação encartada aos autos, não constatei haver identidade de objeto nas contratações relacionadas, notadamente observando os períodos das contratações e os serviços pactuados, não havendo elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de dupla contratação, senão vejamos:

- juntado contrato com a empresa Smailly Cristian Costa Oliveira no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo como período de vigência 16.08.2024 a 15.09.2024 abrangendo: 1) social mídia - gerenciamento e produção de conteúdo para as redes sociais da Dra. Elaine Oliveira no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); 2) dez coberturas fotográficas de eventos específicos de campanha no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); 3) Vídeo Maker - produção e edição de vídeos promocionais e institucionais para a campanha no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nota fiscal no valor da contratação emitida em 28.08.2024 e comprovante de pagamento em 2 parcelas sendo, R\$5000,00 em 30.08.2024 e R\$25.000,00 em 02/09/2024 (ID 123065057);
- juntada nota fiscal no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) emitida em 28.08.2024 referente a produção de dois clipes de vídeo para o jingles da campanha - jingle com vídeos (sendo R\$1.600,00 para o jingle "É ela" com vídeo e R\$1.600,00 para o jingle "Chama a Dra" com clipe) ID 123065064;
- juntada nota fiscal no valor de R\$15.000,00 - datada de 27.09.2024 - ref. contrato de 1) seis coberturas de filmagem de drone no valor de R\$6000,00 (seis mil reais); 2) dez edições de vídeo para redes sociais no valor de R\$3.000,00; 3) um profissional para gestão de tráfego e conteúdo nas redes sociais no valor de R\$3000,00 (três mil reais); 4) social mídia para administração das redes sociais e postagens no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ID 123064980 ;

Ainda que se considere identidade de alguns dos serviços pactuados (como social mídia e edição de vídeos de campanha), necessário atentar que o contrato inicialmente firmado com a empresa "Smailly Cristian Costa Oliveira" abrangeu apenas o período de 16.08.2024 a 15.09.2024, sendo que a contratação adicional consubstanciada pela nota ID 123064980 foi emitida em 27.09.2024, fora do período de abrangência da contratação adicional.

Sendo assim, no que concerne aos apontamentos trazidos nos itens 4.1-g entendo que as despesas contratadas nos documentos ID's 123064980 e 123065064 foram comprovadas por notas fiscais e comprovantes de pagamentos, devidamente detalhados os objetos da contratação, não sendo possível afirmar identidade com os objetos pactuados no contrato ID 123065057, pelo que afasto a irregularidade apontada neste item do parecer técnico.

Da mesma forma, em relação ao apontamento trazido no item 4.1-H, inexistem nos autos elementos que permitam desconsiderar a justificativa apresentada pela candidata e, por consequência, a regularidade da despesa contratada com Cleverton Vieira Oliveira em 27.09.2024, referente à gravação e edição de vídeo específico tipo "podcast" (ID 123064979), por não haver objeto correlato contratado naquele período de abrangência com a empresa "Smailly Cristian Costa Oliveira".

Por outro lado, verifico que apesar das sucessivas diligências, a prestadora de contas não logrou comprovar por documento hábil que a "MLML Comércio e Serviços LTDA" é proprietária ou possui domínio útil do veículo locado à campanha (placa PLW-1D07), a fim de corroborar a regularidade da despesa com ela contratada no valor de R\$10.000,00 reais (ID 123065063), pelo que mantenho entendimento quanto à ressalva anotada no item 4.1-b do parecer técnico, assim como a sanção de devolução deste valor irregularmente aplicado.

Outrossim, deve ser mantida a ressalva quanto ao descumprimento de prazos para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha.

Considerando que não foi demonstrada a ocorrência de má-fé, entendo, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a representatividade percentual do montante apurado como irregular em cotejo à globalidade dos recursos financeiros movimentados pela candidata permitem sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de afastar a desaprovação das contas, sendo anotada mera ressalva às irregularidades apuradas. Nesta trilha, seguem julgados recentes:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DECISÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PARCIAL PROVIMENTO.. Trata-se de agravo interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) estadual contra inadmissão de recurso especial formalizado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE /ES) por meio do qual desaprovadas suas contas relativas ao exercício de 2016 ante a ausência de comprovação de despesas, com a consequente condenação à devolução ao Erário da quantia de R\$ 210.750,00 (duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta reais). No recurso especial (ID nº 158252619), o partido alega violação aos §§ 5º e 12 do art. 37 da Lei nº 9.096/95, além de dissídio jurisprudencial. Especificamente quanto ao grau de irrelevância do erro material/formal na emissão da nota fiscal eletrônica nº 315, o recorrente sustenta que "o item foi esclarecido através de nota explicativa quando da prestação de contas, Id 6183795 - fls. 09/11. Essa inconsistência foi fruto de equívoco na emissão da nota fiscal nº 315, onde os serviços apenas foram prestados para o Recorrente, não se referindo à campanha eleitoral de candidato conforme consta na nota fiscal" (ID nº 158252619). Relativamente à omissão de nomes de profissionais freelance que prestaram serviços de publicidade e propaganda ao partido, a mando da empresa Jucutuquara Filmes, o recorrente afirma se tratar de erro formal corrigido antes do julgamento. Alega divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado do TRE/ES ao argumento de que se faz necessária, no caso vertente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em face do baixo percentual das irregularidades. O presidente do Tribunal a quo negou trânsito ao recurso especial aos fundamentos de que: (i) não é possível o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 24/TSE; e (ii) divergência jurisprudencial não foi demonstrada (ID nº 158252621). No presente agravo (ID nº 158252625), o agravante assevera que não visa ao revolvimento do conjunto fático-probatório, mas à reavaliação jurídica dos fatos. Assinala ser incontroverso que a nota fiscal foi emitida em face do partido e se fazia necessário o pagamento pelos serviços prestados, em que pese a existência de erro material no documento fiscal, o que autoriza a aplicação do § 12 do art. 37 da Lei nº 9.096/95, consoante julgados no REspE nº 0600039-45, Rel. Min. Sergio Banhos e REspE nº 0603137-58, Rel. Min. Edson Fachin. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, salienta que, em que pese a menção de precedente do Ministro Alexandre de Moraes, a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior condiciona a sua aplicação a três requisitos basilares: "a) falhas que não comprometam a

higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular; c) ausência de má-fé da parte. No entanto, não trouxe na decisão recorrida o apontamento do trecho do acórdão em que fora reconhecida a má-fé do Recorrente ou como tal situação poderia comprometer a higidez do balanço, razão pela qual não basta a mera aferição de que houve gravidade para afastar o entendimento do TSE quanto ao que é chamado de "percentual irrelevante" (ID nº 158252625, fls. 20-21). Sob esse raciocínio, alega que o relator se valeu exclusivamente do critério absoluto para obstar o parâmetro da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor de R\$ 210.750,00 (duzentos mil, setecentos e cinquenta reais) representou apenas o percentual de 8,56% do total de despesas no exercício. Ressalta, ainda, que não se aplica à espécie a Súmula nº 30/TSE, porquanto a decisão recorrida não encontra conformidade com a jurisprudência dominante, pois o percentual tido por irregular é inferior a 10%, consoante precedentes colacionados. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento parcial do agravo para aprovar com ressalvas as contas (ID nº 158997309). Infirmados os fundamentos da decisão agravada e estando os autos devidamente instruídos, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo ao exame do recurso especial. Na espécie, o TRE/ES manteve a desaprovação das contas apresentadas pelo recorrente referentes ao exercício de 2016, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a expressividade do referido montante que alcançou a quantia de R\$ 210.750,00 (duzentos mil, setecentos e cinquenta reais), apesar de representar 8,56% do total de despesas realizadas no exercício. É cediço que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas" (AgR- AI nº 553-82 /MG, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 18.11.2019). Em que pese a natureza da irregularidade, não há no acórdão regional elementos que denotam má-fé por parte do recorrente. Diante desse contexto, "-a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes' (AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018)" (AgR-REspeI nº 0608233-75 /SP, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 7.6.2021). Na mesma linha, cito os seguintes precedentes, nos quais incidiram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, em hipóteses semelhantes à dos autos, em que a irregularidade representa valor módico em termos absolutos e/ou percentuais: AgR-AI nº 0601355-70/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.9.2020; AgR- AI nº 366-12/CE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5.10.2020; AgR-REspe nº 0601209-23/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.10.2020; AgR-REspeI nº 0600745-38/AL, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 25.2.2022; e, relativo ao pleito de 2020, AgR-AREspeI nº 0600264-11/SE, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.9.2022. Confira-se ainda: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL LÍMITROFE DE 10,01%. VALOR NOMINAL DA IRREGULARIDADE MENOR QUE R\$ 1.064,10. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS (ART 74, II, DA RES.-TSE nº 23.607/2019). 1. Hipótese em que o TRE/SE, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou as contas do candidato devido à irregularidade consubstanciada em gastos com combustível no valor de R\$ 220,00 (menor que R\$ 1.064,10), perfazendo um total de 10,01% do total das despesas contratadas. 2. Possibilidade de aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência mais

recente desta Corte (Precedente: ED-AgR-REspEI nº 0601306-61/RN, de minha relatoria, julgado em 29.4.2021, DJe de 11.5.2021). 3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019. 4. Recurso especial provido. (REspEI nº 0600537-36/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em sessão virtual de 5 a 12.8.2022 - grifei) Considerando que a irregularidade detectada representa valor módico em termos percentuais e não havendo elementos no acórdão regional que atestem má-fé por parte do recorrente, conclui-se, que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da jurisprudência, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Por fim, cumpre assinalar que o êxito das teses recursais para assentar a regularidade das despesas e o afastamento da determinação de ressarcimento ao Erário não prescindiria do reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para aprovar com ressalvas as contas do MDB relativas ao exercício de 2016 e, por consequência, afasto a multa fixada em decorrência da desaprovação pelo TRE/ES. Publique-se. Reautue-se como recurso especial eleitoral. Brasília, 18 de maio de 2023. Ministro CARLOS HORBACH Relator (TSE - REspEI: 00000353620176080000 VITÓRIA - ES 000003536, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS FEFC. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. GASTOS ELEITORAIS ANTERIORES À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NO SPCE. PERCENTUAIS DIMINUTOS. SOMA DAS IRREGULARIDADES REPRESENTA PERCENTUAL INFERIOR A 10% DOS GASTOS TOTAIS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.1. O atraso na entrega de relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas. Para tanto, o julgador deve ponderar a extensão do impacto na fiscalização das contas. Assim, nos casos em que a irregularidade demonstrar aptidão para ser relevada, visto que, mediante circularização dos dados, é possível aferir a procedência da doação efetuada por outro candidato do próprio partido, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vetores de interpretação na prestação de contas, podem ser aplicados. Precedentes desta Corte.2. A ausência ou insuficiência da comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC, torna impositivo o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res. n. 23.607/2019.3. A divergência entre as prestações de contas parcial e final, proveniente da omissão por parte do candidato em declarar, por meio do Sistema SPCE, em momento oportuno, despesas de percentual diminuto, realizadas anteriormente à data inicial para apresentação da prestação de contas parcial, enseja somente a aposição de ressalvas, eis que não houve prejuízo à transparência e fiscalização das contas de campanha.4. Possibilidade de aprovação das contas de campanha com ressalvas, eis que a soma das irregularidades representa percentual inferior à 10% dos recursos financeiros movimentados na campanha, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Precedentes.5. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PR - PCE: 0603345-03.2022.6.16.0000 CURITIBA - PR 060334503, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 13/03/2024, Data de Publicação: DJE-51, data 15/03/2024). Demais disso, a aprovação com ressalva não impede a determinação de devolução dos recursos públicos utilizados indevidamente ao Erário (artigo 79, §1º da Resolução 23.607/2019).

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Sem prejuízo, determino a devolução ao erário do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente à locação de veículo (placa PLW-1D07) firmada com "MLML Comércio e Serviços LTDA" por não comprovada a regularidade desta contratação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-21.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600484-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CICERO JOSE DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste sobre os pareceres encartados aos autos, devendo ainda apresentar a documentação das pessoas subcontratadas, inclusive com comprovantes de pagamentos, conforme solicitado na diligência (ID 123116969), sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *Os(as) pareceres do Cartório Eleitoral encontram-se juntados(as) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-85.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600331-85.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSENILTON MENEZES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JOSENILTON MENEZES SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-85.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENILTON MENEZES SANTOS VEREADOR, JOSENILTON MENEZES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSENILTON MENEZES SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas pelo envio intempestivo de informações e falta de dados suficientes para avaliação dos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação das receitas em estimável em dinheiro, falhas, contudo, que no entender da analista não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123104767).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123105599).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSENILTON MENEZES SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-90.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600363-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOAO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR, JOAO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOAO SEBASTIAO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, bem como detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, falhas, contudo, que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123128785).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123159630).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOAO SEBASTIAO DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-88.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600486-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANO DIAS DE MENEZES

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANO DIAS DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-88.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DIAS DE MENEZES VEREADOR, CRISTIANO DIAS DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CRISTIANO DIAS DE MENEZES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral identificou remanescerem sobras financeiras de campanha provenientes de "outros recurso", além de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, sem correlata comprovação de recolhimento/devolução, falhas, contudo, que no entender da analista designada atingiram percentual diminuto dos recursos financeiros aplicados na campanha e não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas, apresentando opinativo pela aprovação das contas com ressalvas mediante comprovação da devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) e da transferência de R\$320,12 (trezentos e vinte reais e doze reais) ao Partido (ID 123086822).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123119403).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na prestação de contas em análise, além da sobra financeira de "outros recursos" declarada no importe de 0,12 (doze centavos) declarada na prestação de contas, não comprovadamente transferida ao Partido Político, foi constatada também a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento provenientes da conta de "outros recursos", no valor de R\$320,00, cuja devolução ao Partido também não foi comprovada, que somados totalizam R\$320,12 (trezentos e vinte reais e doze centavos) em descumprimento aos artigos 50, §4º, da Resolução 23.607/2019.

Outrossim, além dos recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC declarados como não utilizados no importe de R\$5,00 (cinco reais), cujo recolhimento não foi comprovado nos autos, foi constatada também a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento com recursos provenientes do FEFC, no valor de R\$148,33, cuja devolução ao Erário também não foi comprovada nos autos, totalizando R\$153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), cuja devolução ao Tesouro Nacional se impõe, na forma do artigo 50, §5º da Resolução 23.604/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CRISTIANO DIAS DE MENEZES, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias: a) devolução ao Tesouro Nacional, a título de não utilização de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC do valor de R\$153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019; b) devolução ao partido político respectivo, a títulos de sobras financeiras da conta Outros Recursos, do valor de R\$ 320,12 (trezentos e vinte reais e doze reais).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-03.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600233-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : RICARDO SANTANA BISPO (2676/SE)

ADVOGADO : RODRIGO MENDONÇA ALVARES DA SILVA (3545/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO SANTANA BISPO (2676/SE)

ADVOGADO : RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA (3545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600233-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA - SE3545, RICARDO SANTANA BISPO - SE2676

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA - SE3545, RICARDO SANTANA BISPO - SE2676

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada fora do prazo legal, mas antes do decurso do prazo da notificação a que alude o artigo 49, §5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar remanescerem inconsistências/impropriedades como atraso no envio à Justiça Eleitoral do relatório financeiro referente à doação realizada por José Valter Oliveira no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), recebida em 23.09.2024 e comunicada em 03.10.2024, apresentação da prestação de contas fora do prazo legal, recebimento de doação e contratação de despesas em data anterior ao período de entrega da prestação de contas parcial não informada à época, além de constatados recursos de FEFC não utilizados cuja devolução ao erário não foi comprovada, cabendo o recolhimento da importância de R\$ 673,50 (0,30% do total de receitas) ao Tesouro Nacional (ID 123108720).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123108795).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que o atraso no envio das informações à Justiça Eleitoral constitui falha formal, contudo, como se extrai dos pareceres juntados não impediu a análise, ao final, da regularidade das contas apresentadas, pelo que suficiente a anotação de ressalva.

Outrossim, a parte reconheceu a existência de R\$673,50 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) de recursos de FEFC não utilizados, contudo não comprovou seu recolhimento ao Tesouro Nacional, o que se impõe, na forma do artigo 50, §5º da Resolução 23.604/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias: a) devolução ao Tesouro Nacional, a título de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, do valor de R\$673,50 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-52.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600469-52.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CICERO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : DIELSON TADEU BARRETO LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-52.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE CICERO DE SOUZA, DIELSON TADEU BARRETO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas por detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, mas que não comprometeram sua regularidade (ID123094696).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123119397) .

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento/informação é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo partido PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-53.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600650-53.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANTOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-53.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANTOS DE SANTANA VEREADOR, ALEX SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALEX SANTOS DE SANTANA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar recursos próprios aplicados em campanha cujo valor supera o declarado por ocasião do registro de candidatura (ID 123138727). Na oportunidade, pontuou o analista que:

A aplicação em campanha de recursos financeiros próprios do candidato em montante superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro da candidatura ou, ainda, o uso de bens próprios que não integravam seu patrimônio em período anterior à apresentação do pedido de registro da candidatura são consideradas inconsistências que não impedem o exame das contas; todavia, podem representar irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, consistente na omissão da origem real de recursos lançados como próprios.

Além disso, o art. 61 da Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê que a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos e elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos próprios aplicados na campanha, sob pena de se caracterizar a utilização de recursos de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do disposto nos arts. 15, I, 25, § 2º, e 32, "caput", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em exame, o candidato aplicou em campanha recursos financeiros próprios no valor de R\$1.000,00 (100% do total acumulado de receitas - R\$ 1.000,00), de conformidade com o demonstrativo ID 122750554, os quais não haviam sido informados por ocasião do registro de candidatura (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>).

Diligenciado, apresentou Declaração de Serviços Autônomos (ID 123122737), a fim de comprovar a origem e/ou disponibilidade desses recursos. Assim, considerando a natureza eminentemente probatória da matéria, submete-se a aceitação ou não da citada documentação ao crivo da e. autoridade judicial.

Por fim, consigna-se que, caso confirmada a irregularidade, restará configurada a utilização de recursos de origem não identificada, cujo o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos

supracitados.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123139100).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante a declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$1.000,00 (mil reais) é plenamente compatível com rendimentos auferidos pelo exercício da atividade econômica declarada pelo candidato.

Esclareça-se que a declaração de ausência de patrimônio quando do registro de candidatura não revela evidência objetiva da falta de capacidade financeira do candidato de proceder à doação de irrisória quantia em favor de sua campanha, sendo a inconsistência apontada inapta para, de per si, comprometer a confiabilidade e transparência do balanço.

Registre-se, outrossim, que a teor da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral desnecessária a comprovação de renda na hipótese, na medida em que corresponde a valor inferior a 10% (dez por cento) do limite de isenção para Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (TSE - REspEI: 0600444-53.2020.6.22.0004 VILHENA - RO 060044453, Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 28/02/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 32, data 07/03/2023).

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e afastada a única inconsistência passível de ressalva apontada pela análise técnica e manifestação ministerial, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ALEX SANTOS DE SANTANA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-40.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600334-40.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VIVIANE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : VIVIANE DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MIHAEL MOURA MENESES (15635/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-40.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIANE DA SILVA VEREADOR, VIVIANE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, LUCAS MIHAEL MOURA MENESES - SE15635

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por VIVIANE DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar recursos próprios aplicados em campanha cujo valor supera o declarado por ocasião do registro de candidatura (ID 123114129). Na oportunidade, pontuou o analista que:

A aplicação em campanha de recursos financeiros próprios da candidata em montante superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro da candidatura ou, ainda, o uso de bens próprios que não integravam seu patrimônio em período anterior à apresentação do pedido de registro da candidatura são consideradas inconsistências que não impedem o exame das contas; todavia, podem representar irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, consistente na omissão da origem real de recursos lançados como próprios.

Além disso, o art. 61 da Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê que a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata a apresentação de documentos e elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos próprios aplicados na campanha, sob pena de se caracterizar a utilização de recursos de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do disposto nos arts. 15, I, 25, § 2º, e 32, "caput", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123119463).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante a declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$1.000,00 (mil reais) é plenamente compatível com rendimentos auferidos pelo exercício da atividade econômica declarada pela candidata.

Esclareça-se que a declaração de ausência de patrimônio quando do registro de candidatura não revela evidência objetiva da falta de capacidade financeira da candidata de proceder à doação de irrisória quantia em favor de sua campanha, sendo a inconsistência apontada inapta para, de per si, comprometer a confiabilidade e transparência do balanço

Registre-se, outrossim, que a teor da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral desnecessária a comprovação de renda na hipótese, na medida em que corresponde a valor inferior a 10% (dez por cento) do limite de isenção para Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (TSE - REspEI: 0600444-53.2020.6.22.0004 VILHENA - RO 060044453, Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 28/02/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 32, data 07/03/2023).

Por sua vez, a análise sobre eventual ausência de capacidade operacional da empresa fornecedora extrapola a competência da prestação de contas, sendo suficiente à comprovação da despesa contratada a documental encartada aos autos (ID 122823400).

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e afastada a única inconsistência passível de ressalva apontada pela análise técnica e manifestação ministerial, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata VIVIANE DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-43.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600392-43.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LARAINNE NEVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LARAINNE NEVES SANTOS

ADVOGADO : ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-43.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LARAINNE NEVES SANTOS VEREADOR, LARAINNE NEVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SOARES MONTEIRO - SE13137, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SOARES MONTEIRO - SE13137, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LARAINNE NEVES SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas pelo envio intempestivo das informações à Justiça Eleitoral e ausência de extratos bancários, falhas, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 123127355).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123141292).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata LARAINNE NEVES SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-03.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600427-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNA MARTINEZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR, EDNA MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por EDNA MARTINEZ, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, bem como detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, estabelecido pela legislação eleitoral, falhas, contudo, que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123115515).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123119366).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo

à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata EDNA MARTINEZ, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-19.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600607-19.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-19.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS VEREADOR, JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar o atraso no envio de relatório financeiro de receita arrecadada, bem como detectada realização de despesas antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, falhas, contudo, que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 123130283).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123139173).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, por constatadas meras impropriedade relacionadas ao envio intempestivo de informações à Justiça Eleitoral, que não prejudicaram a regularidade das contas prestadas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-95.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600395-95.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REBECA SILVA SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : REBECA SILVA SOUSA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-95.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REBECA SILVA SOUSA VEREADOR, REBECA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por REBECA SILVA SOUSA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral identificou remanescerem diferença de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, sem correlata comprovação de recolhimento /devolução, apresentando opinativo pela aprovação das contas com ressalvas mediante comprovação da devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$214,75 (duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos (ID 123080967).

Intimado do parecer conclusivo, a parte ficou-se inerte.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123141650).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se da petição ID 123074281 que a parte reconheceu a existência de saldo não utilizado de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no importe de R\$214,75 (duzentos e quatorze e setenta e cinco centavos), referente a créditos contratados para serviços de impulsionamento, cujo recolhimento não foi comprovado nos autos até o momento e se impõe, na forma do artigo 50, §5º da Resolução 23.604/2019.

Salta aos olhos que, apesar de intimada do parecer conclusivo em 08.12.2024 a parte ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e/ou juntada do comprovante de recolhimento via GRU do recurso público não utilizado, não havendo que se falar em qualquer prejuízo processual.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata REBECA SILVA SOUSA, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias a devolução ao Tesouro Nacional, a título de não utilização de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC do

valor de R\$214,75 (duzentos e quatorze e setenta e cinco centavos). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-12.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600407-12.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-12.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO VEREADOR, LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, inconsistência que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123127381).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123147724).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-91.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600350-91.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ SANTANA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LUIZ SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-91.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ SANTANA DE CARVALHO VEREADOR, LUIZ SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUIZ SANTANA DE CARVALHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar: item 1.1.1) descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha; item 2.1) ausência de documentação referente a doação em recursos estimáveis para produção de jingles, vinhetas e slogans; falhas, contudo, que no entender do analista não comprometeram a regularidade das contas prestadas (ID 123126955).

Intimado, o prestador de contas apresentou manifestação e documentos (ID's 123135814 e 123135815).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123147716).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando a documentação encartada pelo prestador de contas, reputo sanada a inconsistência apontada no item 2.1 do parecer conclusivo, remanescendo anotação de ressalva quanto ao envio intempestivo das informações à Justiça Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato LUIZ SANTANA DE CARVALHO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600530-10.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLICIA KELLINE SANTOS ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE : GLICIA KELLINE SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-10.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLICIA KELLINE SANTOS ANDRADE VEREADOR, GLICIA KELLINE SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GLICIA KELLINE SANTOS ANDRADE, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, falha, contudo, que no entender do analista não comprometeu a regularidade das contas prestadas (ID 123128796).

O prestador de contas apresentou manifestação pugnando pela aprovação das contas sem ressalvas (ID's 123133721 e 123133722).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123139175).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registro que os argumentos trazidos pela prestadora de contas (ID's 123133721 e 123133722) não elidem a impropriedade detectada no parecer técnico, remanescendo falha referente ao envio

intempestivo das informações à Justiça Eleitoral, que apesar de não comprometer a regularidade das contas ao final, merece anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata GLICIA KELLINE SANTOS ANDRADE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600757-97.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600757-97.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"

REPRESENTADO : FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA

REPRESENTADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

REPRESENTANTE : Promotor da 1a Zona Eleitoral Aracaju

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600757-97.2024.6.25.0001 / 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU /SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR DA 1ª ZONA ELEITORAL ARACAJU

REPRESENTADOS: FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA, COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" e LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Luiz Roberto Dantas de Santana, de Fabiano Luis de Almeida Oliveira e da Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade"(PP/PSD /REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT), pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular consistente no derrame de santinhos nas imediações dos locais de votação da Escola Estadual Acrísio Cruz e do Colégio Governador Augusto Franco, no segundo turno das eleições municipais (27/10/2024), em infringência aos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

À inicial, foram anexados documentos comprobatórios, incluindo fotos e vídeos, demonstrando a dispersão de materiais de campanha eleitoral nas proximidades dos locais de votação.

Citados, os representados apresentaram defesa (ID 122814426) e alegaram ausência de prova suficiente de autoria e do prévio conhecimento da propaganda irregular, sustentando, ainda, que a quantidade de material encontrado seria ínfima e sem potencial de influenciar o pleito.

Postularam a improcedência do pedido e, em assim não entendendo, pela aplicação de multa em seu patamar mínimo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe pontuar que o prazo para o ajuizamento deste tipo de representação é de 48 horas após a data do pleito, consoante disposto no artigo 17-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, requisito que se encontra atendido neste feito.

Sobre o tema, estabelece o Código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

(...)

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito".

Por sua vez, disciplina a Lei nº 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Já no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, há a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, *caput*) .

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º , e art. 40-B, parágrafo único).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

Conforme se observa, a legislação eleitoral, ao disciplinar a aplicação de multa à prática de "derramamento de santinhos" em locais de votação ou vias próximas, visa: a) inibir influências indevidas no voto do eleitor e b) evitar a poluição das vias públicas e impedir o dano ao meio ambiente.

Da leitura dos supracitados dispositivos legais, especialmente os §§ 7º e 8º do artigo 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019, extrai-se a problemática constante dos autos, qual seja, o derrame ou sua anuência, no local de votação ou nas vias próximas, de material de propaganda, especialmente no dia da eleição.

A norma protetiva prescreve ainda que a responsabilidade do beneficiário pela prática da denominada "chuva de santinhos" não depende de prévia notificação, sendo aferida pelas circunstâncias do caso concreto que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular.

Para a correta interpretação e aplicação dos preceitos legais acima, cumpre observar os seguintes aspectos: I) a indubitável responsabilidade que tem o candidato e seu partido no zelo por seu material de campanha; II) a quebra da isonomia entre os concorrentes quando, exatamente em locais de votação, há exteriorização encorpada do nome e do número de certo candidato para o eleitor, estando este na iminência de se direcionar à urna eleitoral, com indiscutível vantagem eleitoral que se exaure ali, mediante a elevada visibilidade já alcançada, ainda que venham a ser removidos posteriormente os apetrechos publicitários; III) se fosse concedida ao candidato beneficiado a oportunidade de retirar o material gráfico dos locais de votação (e/ou vias públicas próximas) no prazo legal, ocorreria o esvaziamento do próprio espírito da norma. Enfim, várias são as razões pelas quais se há de se compreender a norma referenciada, em prol de melhor assegurar a proteção aos bens jurídicos tutelados e interesses envolvidos.

In casu, a prática da conduta estabelecida como ilícita está amparada por fotografias colacionadas pelo *Parquet* na exordial, registrando um quantitativo de material de campanha suficiente a caracterizar o "derrame de santinhos" em vias públicas deste Município próximas aos seguintes locais de votação: 1. Escola Estadual Acrísio Cruz e 2. Colégio Governador Augusto Franco.

Pelas fotografias juntadas aos autos, constata-se a existência dos exemplares de panfletos com as cores e número do candidato a prefeito e vice, Luiz Roberto Dantas de Santana e Fabiano Luis de Almeida Oliveira, lançados ao chão no interior dos locais de votação, em suas calçadas e vias públicas próximas. Vale ressaltar que os candidatos, partidos e coligações detêm o domínio dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo responsáveis pela posse, guarda, distribuição, bem como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados, razão pela qual patente as suas responsabilidades na espécie.

Além disso, a responsabilidade resta demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, consoante dicção do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

No caso em tela, não parece crível que tal fato passasse despercebido pelo candidato no dia em que se realizou o segundo turno das eleições, sobretudo porque conta com vários fiscais distribuídos em todos os locais de votação do município, sendo a esses atribuídos o acompanhamento e verificação da regularidade da votação junto às mesas receptoras de votos (artigo 132 do Código Eleitoral), bem como a possibilidade de relatarem quaisquer irregularidades de que tivessem conhecimento a seus respectivos candidatos.

Nesse cenário, se não anuiu ou não realizou o derrame, assumiu a responsabilidade pela conduta irregular perpetrada pelo(s) contratado(s) ou simpatizante(s). Entender de forma díspar seria reconhecer que os candidatos e os partidos beneficiados pela prática ilegal pudessem confortavelmente arguir seu desconhecimento, que na realidade em muito os favorece do ponto de vista político-eleitoral.

Sendo assim, as particularidades do caso demonstram a responsabilidade dos Representados quanto à propaganda irregular, de modo a ensejar a aplicação da multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, pois a prova produzida demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que houve derrame de material de propaganda dos representados nas imediações dos locais de votação da Escola Estadual Acrísio Cruz e do Colégio Governador Augusto Franco (IDs 122775026/122775027/ WhatsApp Video 122775028/ 122775029/ 122775030/ 122775032/ 122775033/ 122775034).

Nesse diapasão, jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. "Derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. É possível responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes. 3. Na hipótese, o TRE/MG consignou que "a quantidade de santinhos encontrada nas proximidades dos locais de votação demonstra que, se eles não praticaram a ação, ao menos dela tinham conhecimento e, de alguma maneira, assentiram como seu desfecho". Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 4. O requisito da notificação como antecedente para o sancionamento, previsto no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, pode ser mitigado quando o fato ocorrer na madrugada do dia do pleito, a fim de se resguardar o escopo da norma, que é impedir influências no voto do eleitor e o desequilíbrio no certame. Precedentes. (Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE, RESPE 97472017, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ - 09/06/2018, Pág. 82-85).

Na mesma linha, segue o entendimento do TRE/CE:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. "DERRAME DE SANTINHOS". OFENSA AO ART. 19, §7º, DA RTSE Nº 23.610 /2019. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. MÉRITO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 19, § 8º, DA RTSE Nº 23.610/2019. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO E INCONTESTE. MATERIAL DESCARTADO POR ELEITORES E/OU ADVERSÁRIOS. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA FÍSICA DA CANDIDATA NO MUNICÍPIO, NA DATA DO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. MANTIDA CONDENAÇÃO EM MULTA DO ART. 37, § 1º, LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de insurgência recursal em face de sentença do Juiz da 48ª Zona Eleitoral, que condenou a recorrente em sanção pecuniária, por reputar provado o derramamento de santinhos no primeiro turno da última eleição, ocorrido em 15 /11/2020. 2. *In casu*, alega-se, portanto, o descumprimento ao disposto no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com incidência da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 /97. Preliminar 3. *Prima facie*, arguiu-se a ilegitimidade passiva *ad causam*, insurgindo-se a recorrente sobre sua responsabilização na presente demanda, afirmando, a princípio, que nem ao

menos estava presente na cidade, na data das eleições, pois se encontrava convalescendo de cirurgia de parto cesárea. 4. In casu, desde o advento da nova legislação processual civil, passou-se a privilegiar a primazia do mérito, para evitar a extinção prematura das demandas, tese abraçada no Código de Processo Civil de 2015. Assim, houve inovação no cotejo das "condições da ação", dentre as quais se inclui a legitimidade, em que se procede a um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito. 5. Nesse contexto, ao se falar de legitimidade, a jurisprudência atual é uníssona na tendência de se aplicar a teoria da asserção, na verificação de tal pressuposto processual. 6. Preliminar não conhecida. Mérito 7. Inicialmente, aduz a recorrente que a legislação Eleitoral exige o prévio conhecimento da irregularidade por parte do candidato para puni-lo (§ 1º do art. 37 da LE), e que não há comprovação nos autos, de seu conhecimento sobre a irregularidade praticada, sendo esse o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. 8. Ocorre que, em casos desta natureza, o § 8º do art. 19 da RTSE nº 23.610/2019 traz expressa ressalva de que, aqui, a responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. 9. Nesse contexto, a ação em comento enquadra-se nessa exceção, pelo exíguo prazo para sua propositura (até a data do pleito), o que tornaria inexequível a notificação da representada para retirar a propaganda antes do término de tal prazo, pois demandaria esforço fora do comum ao legitimado legal, podendo ocasionar, inclusive, a perda do direito de ação, causando um prejuízo muito maior à sociedade, que ora deve prevalecer sobre o interesse individual. Precedentes desta Corte. 10. Na espécie, ao contrário do aduzido pela defesa da recorrente, o acervo probatório é substancial, capaz de ensejar a caracterização do ilícito, conforme proposto na exordial da representação e reafirmado nas contrarrazões do Ministério Público da 48ª ZE de Nova Russas, encontrando ressonância no parecer da PRE, em que se afirma existirem elementos mínimos para comprovação da propaganda irregular que se pretende sancionar. 11. Não encontra respaldo fático a afirmação da parte recorrente de que poderia ter sido ação de eleitores, que espalharam a propaganda, até mesmo pela quantidade de material esparramado nas calçadas, e próximo às seções eleitorais, muitos deles sem nenhum aspecto de manuseio (dobrados, amassados, etc), pois não faz o menor sentido. Até mesmo pela concentração dos artefatos, em bom estado de conservação, muito próximos uns dos outros, com claras características do "derrame", exatamente a conduta que a norma procura inibir. 12. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes. (Agravo de Instrumento nº 060167252, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 213, Data 05/11/2019). 13. Outra tese levantada nas razões recursais é da fragilidade da prova, por inexistir, dentre o material colacionado, qualquer fotografia da candidata sozinha nos volantes espalhados, reconhecendo, porém, que se trata de diversos santinhos de candidatos ao cargo de vereador, onde também consta foto da recorrente. 14. O fato de não constar volantes exclusivos da então candidata, não desnatura o efeito nocivo do derrame praticado, uma vez que a sua fotografia estava estampada em praticamente toda a propaganda espalhada em locais estratégicos, sendo a candidata figura bastante conhecida na cidade. Tanto assim que, mesmo sem nem estar presente no município na data das eleições, impossibilitada até de votar em si própria, a candidata foi eleita prefeita daquela urbe, obtendo 9.929 votos (54,95% dos votos válidos), o que denota que a campanha não restou abandonada, simplesmente por sua ausência física, pois os candidatos contam, via de regra, com um grupo de apoio para dar sustentação a sua campanha. 15. Vale ainda lembrar que a ausência da candidata na data do pleito, no município onde concorre, não lhe exime da responsabilidade pela sobra dos apetrechos propagandísticos, sob o qual detém a

guarda, pois os partidos, coligações e até mesmo os candidatos, têm o dever de esclarecer aqueles que trabalham em suas campanhas sobre as consequências do mau uso de tal material, arcando com as consequências legais, se descumpridas as normas de regência. 16. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TRE-CE - RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600400-43.2020.6.06.0048, ORIGEM: NOVA RUSSAS/CE, Relator: JUIZ FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, julgado em 12/05/2021, Dje 17/05/2021).

Do mesmo modo, não deve prosperar o argumento de que a quantidade não foi suficiente para caracterizar "derrame de santinhos", uma vez que, primeiro, a norma legal não estabelece como elementar do ilícito número mínimo e, segundo, basta a prova da disponibilização de modo difuso para configurar o derramamento. Além do que, as imagens apresentadas, sobretudo quando não impugnadas pelos representados, apontam nitidamente para folhetos de propaganda ("santinhos") espalhados pelo chão ao longo de calçadas e ruas. Por óbvio, não se exige a apreensão do material, o que importaria impor à fiscalização a tarefa de limpar o espaço público, sendo certo que o descarte pelo eleitor para que fosse demonstrado exigiria a ocorrência episódica e localização bem espaçada da propaganda, o que não é o caso.

Acrescenta-se, ademais, que no caso de 'derramamento de santinhos' a notificação prévia é dispensada, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei e que as circunstâncias do caso apontam para responsabilidade dos representados, já que possuíam controle sobre a produção e distribuição do material de propaganda e de seu uso ilegal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos dos arts. 36 e 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- b) condenar os representados Luiz Roberto Dantas de Santana, Fabiano Luis de Almeida Oliveira e, de forma solidária, os seus respectivos Partidos - Partido Democrático Trabalhista e o Partido Progressista (artigo 241 e parágrafo único do Código Eleitoral), ao pagamento de multa no valor mínimo legal previsto no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada local de infração evidenciada, totalizando um montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aracaju(SE), datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-96.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600479-96.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRÓ HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-96.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRÓ HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRÓ HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificada omissão de despesa de R\$ 1.276,70 (mil duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos) com material de campanha, conforme informações extraídas de nota fiscal não registrada pelo prestador em suas contas e obtida a partir de procedimento de circularização, concluindo o analista que esta despesa foi suportada com recurso de origem não identificada (ID 123084802).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123105230).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão técnico abordou, no item 1 parecer conclusivo (ID 123084802), falha concernente à omissão de gastos decorrente de nota fiscal que foi detectada na base de dados da Justiça Eleitoral, mas não foi declarada na prestação de contas em exame, a qual havia sido previamente apontada no relatório de diligências.

Em resposta à diligência, o prestador de contas informou que a nota fiscal nº 202400000000345, emitida pela MAX GRÁFICA DIGITAL LTDA (CNPJ 05.949.100/0001-82), não foi incluída na prestação de contas devido a um erro no material informado, motivo pelo qual foi solicitado o cancelamento da nota em questão.

Na hipótese, a Justiça Eleitoral detectou em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome do prestadora de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar indício de omissão de despesa no balanço contábil.

A falha alegada poderia ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor (arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o que não ocorreu.

A mera alegação de erro na emissão sem o correlato cancelamento da nota fiscal, que permanece hígida, não é suficiente a afastar a irregularidade apontada.

Não se desconhece que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a aplicação automática da sanção de recolhimento ao erário quando reconhecida a omissão de despesas. Neste sentido, destaco jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisorio monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter acórdão unânime do TRE/DF, em que se aprovaram com ressalvas as contas do agravante, não eleito ao cargo de governador do Distrito Federal nas Eleições 2018, porém com o recolhimento de R\$ 49.525,00 ao erário a título de recursos de origem não identificada (art. 34 da Res.-TSE 23.553/2017). 2. Rejeita-se o suposto cerceamento de defesa. Segundo o TRE/DF, "ao requerente foi sim oportunizada a faculdade de se manifestar sobre o cenário fático de omissão de gastos eleitorais", tendo ele apresentado os esclarecimentos que entendia cabíveis. 3. O recolhimento de valores ao erário nas hipóteses dos arts. 34 e 82 da Res.-TSE 23.553/2017 - recursos de fonte vedada, de origem não identificada e uso indevido de verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - não se aplica de modo automático quando omitidas despesas no ajuste contábil, estando esta Corte, porém, adstrita à moldura do aresto regional. Precedentes. 4. No caso, o TRE/DF consignou a omissão de despesas quanto a seis notas fiscais, no total de R\$ 49.525,00, e que não se identificou sua fonte, assentando ser "ônus do prestador comprovar, documentalmente, a origem dos recursos utilizados de forma a afastar a caracterização como recurso de origem não identificada". Ademais, (a) o próprio agravante informou, no tocante a quatro das notas, desconhecer "a origem de suas emissões"; (b) as notas permanecem hígidias, não tendo havido seu cancelamento (art. 62 da Res.-TSE 23.557/2017); (c) a Corte a quo teve o cuidado de não correlacionar de modo automático a omissão de gastos aos recursos de origem não identificada, inclusive mencionando a jurisprudência acerca do tema. 5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega

provimento. (TSE - REspEI: 06018345820186070000 BRASÍLIA - DF 060183458, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 39)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS DESAPROVADAS. DISPOSITIVO LEGAL. REITERAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria, aprovou, com ressalvas, as contas de campanha de Christianno Nogueira Araújo, referentes ao pleito de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado distrital, e determinou o recolhimento de R\$ 15.900,00 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (arts. 22, § 3º e 34 da Res.-TSE 23.553) .2. O agravo em recurso especial eleitoral teve seguimento negado, seguindo-se à interposição de agravo interno.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. O agravante se limitou a reproduzir os argumentos já lançados no recurso especial eleitoral e no agravo em recurso em recurso especial eleitoral, os quais foram refutados pela decisão agravada, a saber: i) a Corte de origem assentou que as despesas omitidas foram pagas com valores que não transitaram como entrada na conta bancária de campanha, a denotar uso de recursos de origem não identificada, sem que se tenha observado sobra de campanha para fazer frente a esse gasto; ii) esse delineamento fático não pode ser revisto por esta Corte Superior, haja vista o óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE; iii) o art. 24, § 4º da Lei 9.504/97 traz a obrigação de devolução dos valores recebidos de origem não identificada para a conta única do Tesouro Nacional; iv) o art. 82 da Res.-TSE 23.553 prevê que "a aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada" .4. "A simples reprodução, no agravo nos próprios autos, de argumentos constantes do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE" (AgR-AI 0602797-12, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2020).CONCLUSÃOAgravo regimental não conhecido. (TSE - AREspEI: 06022303520186070000 BRASÍLIA - DF 060223035, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60)

Sem prejuízo, conforme se extrai do entendimento cancelado pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez diligenciado em sede de relatório preliminar, seria ônus do prestador comprovar, documentalmente, o erro de emissão alegado mediante o cancelamento da nota, ou conforme o caso qualquer outras circunstância fática como em caso de pagamento - a origem dos recursos utilizados, ou até mesmo o não pagamento da parcela e seu enquadramento como dívida de campanha, de forma a afastar a caracterização como recurso de origem não identificada.

Extraí-se, contudo, dos apontamentos trazidos pela análise técnica ser possível concluir que a despesa em questão foi contratada à margem da contabilidade de campanha uma vez que permanece hígida nota fiscal da despesa não declarada, sendo certo ainda que a despesa em questão não transitou na conta de campanha. Demais disso, apesar de diligenciado, o prestador em momento algum invocou tratar-se de despesa não quitada/dívida de campanha, bem como não evidenciados saldo financeiro (sobra de campanha) para fazer frente a essa despesa, a denotar que suportada com recursos que não transitaram na conta de campanha, e por conseguinte, de origem não identificada.

Prossigo. Não obstante o parecer técnico pela aprovação desta prestação de contas com ressalva, foi apontado que a despesa ora reputada como irregular atingiu 12,76% do total de despesas contratadas R\$10.000,00 (dez mil reais).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando o valor absoluto da despesa não ultrapassa R\$1.064,10, bem como a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado, afastando-se a desaprovação das contas nestas hipóteses. Neste sentido, segue ementa do julgado TSE - RESPE 0606989-14.2018.6.26.0000-SP, Relator Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0)

Contudo, na hipótese, além da omissão de receita/despesa ser considerada falha grave por prejudicar a confiabilidade das informações prestadas, o valor envolvido não pode ser reputado inexpressivo, já que supera os parâmetros absoluto e percentual objetivamente fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre o indício de possível ausência de capacidade operacional de fornecedora, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais apontada no item 2 do parecer conclusivo (ID 123084802), razão assiste ao analista, extrapola o objeto do processo de prestação de contas, razão pela qual deixa-se de reconhecer o referido como irregularidade, já cientificado ao Ministério Público Eleitoral acerca da ocorrência, a quem compete providências específicas.

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação, e na forma da fundamentação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.276,70 (mil duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), referente a despesa omitida e suportada com recursos de recursos de origem não identificada. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600147-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600147-29.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTANTE : A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600147-29.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, A BARRA AVANÇA COM TRABALHO [PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

DESPACHO

Considerando a conexão entre a presente ação e a Representação nº 0600306-69.2024.6.25.0002, e tendo em vista que o representado desta encontra-se vinculado também àquela representação, a tramitação dos atos processuais e as intimações para o pagamento voluntário da multa eleitoral e, em caso de inadimplência, o início do cumprimento de sentença deverão ocorrer nos autos da Rp nº 0600306-69.2024.6.25.0002.

Translade-se cópia deste despacho para a Representação nº 0600306-69.2024.6.25.0002.

Após, sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600147-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600147-29.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTANTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600147-29.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, A BARRA AVANÇA COM TRABALHO [PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

DESPACHO

Considerando a conexão entre a presente ação e a Representação nº 0600306-69.2024.6.25.0002, e tendo em vista que o representado desta encontra-se vinculado também àquela representação, a tramitação dos atos processuais e as intimações para o pagamento voluntário da multa eleitoral e, em caso de inadimplência, o início do cumprimento de sentença deverão ocorrer nos autos da Rp nº 0600306-69.2024.6.25.0002.

Translade-se cópia deste despacho para a Representação nº 0600306-69.2024.6.25.0002.

Após, sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600297-10.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600297-10.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600297-10.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122671423, devidamente certificado nos autos (ID 122787164), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
- 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122671423, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01/2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600297-10.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600297-10.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600297-10.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122671423, devidamente certificado nos autos (ID 122787164), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
- 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122671423, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01/2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC

REPRESENTADA /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REPRESENTADA: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122658526, devidamente certificado nos autos (ID 122673127), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
- 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122658526, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01/2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC

REPRESENTADA /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REPRESENTADA: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122658526, devidamente certificado nos autos (ID 122673127), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
- 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122658526, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01/2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC

REPRESENTADA /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REPRESENTADA: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122658526, devidamente certificado nos autos (ID 122673127), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
- 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122658526, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01/2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600473-86.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

ADVOGADO : MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS (15664/SE)

ADVOGADO : JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO (10927/SE)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO - SE10927, MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS - SE15664

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122690736, devidamente certificado nos autos (ID 122702170), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
 - 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
 - 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122690736, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01/2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
 - 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.
- Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600473-86.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

ADVOGADO : JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO (10927/SE)

ADVOGADO : MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS (15664/SE)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO - SE10927, MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS - SE15664

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122690736, devidamente certificado nos autos (ID 122702170), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
 - 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
 - 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122690736, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01/2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
 - 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.
- Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600313-61.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600313-61.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALOISIO JOSE DE JESUS

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-61.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE****Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A****REPRESENTADO: ALOISIO JOSE DE JESUS****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122702655, devidamente certificado nos autos (ID 122787163), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
- 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122702655, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600313-61.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600313-61.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALOISIO JOSE DE JESUS

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-61.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALOISIO JOSE DE JESUS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122702655, devidamente certificado nos autos (ID 122787163), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
- 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122702655, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600479-93.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PESALI PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTADO : WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTANTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: PESALI PUBLICIDADE LTDA, WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122728414, devidamente certificado nos autos (ID 122756313), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;
- 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;

3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122728414, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600479-93.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PESALI PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTADO : WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTANTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: PESALI PUBLICIDADE LTDA, WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122728414, devidamente certificado nos autos (ID 122756313), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;

2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;

3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122728414, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600479-93.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PESALI PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTADO : WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTANTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600479-93.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: PESALI PUBLICIDADE LTDA, WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122728414, devidamente certificado nos autos (ID 122756313), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;
- 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122728414, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC

REPRESENTADA /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122655463, devidamente certificado nos autos (ID 122660271), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;
- 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122655463, no valor de

R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC

REPRESENTADA /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122655463, devidamente certificado nos autos (ID 122660271), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;
- 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122655463, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122655463, devidamente certificado nos autos (ID 122660271), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;
- 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122655463, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709 /2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122655463, devidamente certificado nos autos (ID 122660271), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;
- 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;

3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122655463, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600005-25.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600005-25.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ALOISIO JOSE DE JESUS
REPRESENTANTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-25.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: ALOISIO JOSE DE JESUS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122444591, devidamente certificado nos autos (ID 122535514), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;

2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;

3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e/ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122444591, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600005-25.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600005-25.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALOISIO JOSE DE JESUS
REPRESENTANTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-25.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: ALOISIO JOSE DE JESUS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122444591, devidamente certificado nos autos (ID 122535514), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do Representado;
- 2 - Registre-se a multa no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intime-se o Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetue e /ou comprove o pagamento da multa imposta na sentença ID 122444591, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, conforme disposto no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-73.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600006-73.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FRANCISLEIDE DIAS DA CRUZ VIEIRA

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-73.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: FRANCISLEIDE DIAS DA CRUZ VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado na Classe Judicial "Composição de Mesa Receptora (12550)", referente à ausência da mesária Francisleide Dias da Cruz Vieira nos trabalhos da Mesa Receptora de Votos no 1º Turno das Eleições Municipais de 2024, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

A Secretaria certificou (ID 123137149) a tramitação de ação idêntica, autuada sob o nº 0600005-88.2025.6.25.0002, protocolada no dia 08/01/2025, às 11h40.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Após análise dos processos, verifica-se que ambos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Observa-se que o processo nº 0600006-73.2025.6.25.0002 foi protocolado posteriormente pelo Cartório Eleitoral.

Dessa forma, resta caracterizada a litispendência, conforme art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, reconhecida *ex officio*.

Diante do exposto, declaro a extinção deste processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, em razão da litispendência com o processo nº 0600005-88.2025.6.25.0002, que tramita perante este Juízo Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 0600005-88.2025.6.25.0002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600136-97.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REPRESENTANTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122655770, devidamente certificado nos autos (ID 122668718), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;
- 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122655770, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01 /2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600136-97.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REPRESENTADO : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REPRESENTANTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122655770, devidamente certificado nos autos (ID 122668718), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;
- 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122655770, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01 /2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600136-97.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REPRESENTADO : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REPRESENTANTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 122655770, devidamente certificado nos autos (ID 122668718), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos Representados;
- 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
- 3 - Intimem-se os Representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa imposta na sentença ID 122655770, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no Ato Concertado nº 01 /2023 e art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
- 4 - Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 210/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 09 a 12/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 06 dias de fevereiro de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/02/2025, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1665062 e o código CRC 8908C9A8

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600624-46.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600624-46.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : NOEL REDE BOREAU DE COMUNICACAO LTDA

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600624-46.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: NOEL REDE BOREAU DE COMUNICACAO LTDA

INTERESSADO: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PATRICIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES

DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio da Sentença ID 122649026, no valor total de R\$53.737,05, DEFIRO o pedido formulado na petição ID n.º 122683975 e EMITO ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$64.484,45 *[débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)]*. Protocolo nº: 20250026378649

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 122683975.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para o resultado e, após, volvam conclusos os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600058-97.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
RESPONSÁVEL : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE
INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM
RESPONSÁVEL: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Leopoldo Martins Moreira Neto, INTIMO o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Boquim/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (123164455).

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-63.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600597-63.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE SIVALDO ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-63.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO ANDRADE VEREADOR, JOSE SIVALDO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE SIVALDO ANDRADE, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE SIVALDO ANDRADE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-22.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600451-22.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CECILIA EMILIA DE MELO ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : CECILIA EMILIA DE MELO ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-22.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CECILIA EMILIA DE MELO ARAUJO VEREADOR, CECILIA EMILIA DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CECILIA EMILIA DE MELO ARAUJO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CECILIA EMILIA DE MELO ARAUJO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-03.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600698-03.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANE DOS REIS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO SILVA ALVES VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARISOL REIS FREIRE VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELIANE DOS REIS SANTOS

REQUERENTE : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

REQUERENTE : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-03.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANE DOS REIS SANTOS PREFEITO, ELIANE DOS REIS SANTOS, ELEICAO 2024 MARISOL REIS FREIRE VICE-PREFEITO, MARISOL REIS FREIRE GOES, ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO SILVA ALVES VICE-PREFEITO, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a prefeita ELIANE DOS REIS SANTOS e candidata a vice-prefeita MARISOL REIS FREIRE GOES, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o descumprimento da vedação ao repasse de recursos do FEFC a candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação, ou a candidatos que não sejam federados ou coligados, além da transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata negra para candidatos, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata negra.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas da candidata a prefeita ELIANE DOS REIS SANTOS e candidata a vice-prefeita MARISOL REIS FREIRE GOES, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Conforme Extrato da Prestação de Contas (ID 123024153), os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$160.200,00, sendo R\$ 159.000,00 provenientes do FEFC.

O primeiro ponto diz respeito ao uso irregular de recursos do FEFC em doações estimáveis em dinheiro para candidatos a vereadores da Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV), com recurso proveniente do FEFC do Progressistas, especificamente através de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o prestador utilizou R\$ 15.583,20 do FEFC com candidatos a vereador da Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV), conforme notas fiscais/contratos de IDs 122981383, 122981377, 122981388, 122981389, 122981360, 122981392, 122981381 e 123025048. Ocorre que o recurso foi proveniente do FEFC do Progressistas.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador utilizou R\$ 15.583,20 do FEFC em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios, em benefício aos candidatos a vereador da Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV). Como estes não são filiados ao seu partido, o uso foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

O segundo ponto diz respeito a transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata negra para outros candidatos pertencentes a mesma cota, sem a indicação de benefício para a campanha daquela, contrariando o disposto nos §§6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configurando desvio de finalidade, perfazendo o valor de R\$ 440,00 (doação ao candidato Silvio Henrique da Silva, conforme notas ID 122981360 e 123025048).

Conforme entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO GASTO COM RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS COM PESSOAL SEM A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO AO DESTINATÁRIO. CONTRATO SEM ASSINATURA DO CONTRATADO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO

EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DOAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO PARA CANDIDATA NÃO CONTEMPLADA NA MESMA COTA. RESTITUIÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS ANTERIORES À DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NELA NÃO INFORMADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. IRREGULARIDADE QUE ATINGE PERCENTUAL RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais pagos com recursos públicos deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
2. Em se tratando de gastos com pessoal, ainda que comprovado o pagamento a destinatário identificado, a regularidade da despesa está condicionada ao detalhamento do serviço prestado e sua confirmação pelo prestador de serviços. Inteligência arts. 35, § 12, 53, inciso II, *in fine* e 60, § 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
3. Ausente a assinatura do prestador de serviços no recibo e/ou contrato, não há a devida demonstração da destinação dos recursos públicos, ensejando sua restituição, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
4. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
5. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.
6. Identificada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro para candidato(a) não pertencente a mesma cota, sem a indicação de benefício para a campanha do candidato negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do § 8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o § 9º desse artigo.
7. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.
8. Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõem seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.
9. A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. Inteligência do art. 47, § 6º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
10. Índícios relativos à ausência de capacidade operacional de fornecedores, obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, não indicam, a priori e sem outros elementos de mínima prova, irregularidade na análise da prestação de contas.

11. Irregularidades que somam R\$ 39.353,46, equivalente a 36,80% do movimento total da campanha, circunstância que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e leva à desaprovação das contas.

12. Contas desaprovadas com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, e determinou o recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da relatora.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Prestação De Contas Eleitorais 060237855/PR, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 20/05/2024, Publicado no(a) DJE 100, data 23/05/2024) (grifei)

Assim, tais obrigações recaem sobre a candidata que realizou o repasse considerado irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa beneficiária, na proporção dos recursos por ela efetivamente utilizados. Com base nisso, foi verificado, nos autos da PCE 0600667-80.2024.6.25.0004, a devolução de R\$ 1.798,32, pelo candidato João Guilherme Costa Soares, e nos autos da PCE 0600671-20.2024.6.25.0004, a devolução de R\$ 1.398,32, pelo candidato Carlos Rodrigues de Santana. Assim, deve ser abatido do montante total de R\$16.023,20, o valor de R\$3.196,64, restando R\$12.826,56.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois envolve uso irregular de recursos públicos; contraria entendimento pacífico do STF e TSE; e representa 10% do total de despesas efetuadas.

O percentual do vício material detectado, por estar no patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral:

*"O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.*BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Prestação De Contas Eleitorais 060137469/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 307, data 13/11/2024, pag. 24-42"

No caso em análise, verifico, ainda, que o prestador reconheceu as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo e ratificado pelo Ministério Público Eleitoral. Ainda, acosta aos autos o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, demonstrando a devolução integral do montante aplicado irregularmente.

Diante disso, a irregularidade que fundamentaria a imposição de devolução de valores ao Tesouro Nacional das contas foi regularizada. Tal fato, associado ao caráter formal do vício identificado e à ausência de má-fé por parte do candidato, permite a aplicação do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

É nessa linha que entende o TRE-SE:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional

2. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalva diante da constatação de que o candidato providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução do valor malversado antes do julgamento das contas.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060110322/SE, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 195, data 09/11/2023, pag. 22/23)

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ELIANE DOS REIS SANTOS e MARISOL REIS FREIRE GOES, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Cumpra-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-42.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600676-42.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARINA GOMES COSTA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-42.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO, MARINA GOMES COSTA SILVA, ELEICAO 2024 JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a prefeita MARINA GOMES COSTA SILVA e do candidato a vice-prefeito JOSÉ ROBÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a utilização de recursos de campanha oriundos de fundos públicos na aquisição de item que não se enquadra no rol do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e a a declaração de dívida sem a comprovação do adimplemento ou assunção do débito pelo partido .

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a dívida de campanha, os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#) ; e [Código Civil, art. 299](#)) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifei)

No caso concreto, verificou-se que os prestadores deixaram de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária, conforme preconizado pela legislação eleitoral. A dívida representa 1,43% das despesas contraídas.

O percentual do vício material detectado, por estar no patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para anotação de ressalvas, neste ponto, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral:

*"O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.*BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Prestação De Contas Eleitorais 060137469/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 307, data 13/11/2024, pag. 24-42"

Ainda, não há respaldo normativo para se determinar o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, a título de recebimento de recursos de origem não identificada. Assim é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES:

- Existência de dívida de campanha, sem a comprovação de assunção pelo Partido. Não há respaldo normativo para se determinar o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, a título de recebimento de recursos de origem não identificada;
- Gastos eleitorais irregulares, pagos com recursos públicos.

INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, CONFIABILIDADE E DO BALANÇO CONTÁBIL, QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

Decisão

Aprovaram as contas com ressalvas e determinação. V.U.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Prestação De Contas Eleitorais 060535371/SP, Relator(a) Des. Danyelle Galvão, Acórdão de 08/11/2024, Publicado no(a) DJE 328, data 22/11/2024

Quanto a segunda falha, consoante parecer técnico conclusivo, observou-se a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a compra de fogos de artifícios, totalizando o montante de R\$4.660,00, conforme notas fiscais IDs 122916205 e 122916206.

Ao contrário do que sustentaram os prestadores, a legislação eleitoral é taxativa ao descrever as hipóteses de gastos eleitorais, cujo rol se encontra previsto no art. 35 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, não se admitindo, em especial, a realização de despesas com recursos públicos que não se enquadrem nas hipóteses previamente definidas na norma, sendo impositiva a devolução ao Tesouro Nacional dos valores glosados.

Assim entende o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. EMISSÃO DA NOTA FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS COM FOGOS DE ARTIFÍCIOS. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À CAMPANHA. NÃO DESVIRTUAMENTO DE SUA NATUREZA. FINALIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Resta não caracterizada a apontada omissão de despesa quando não comprovada a emissão da nota fiscal eletrônica que lhe daria causa.
2. A disponibilização de verbas públicas para as campanhas eleitorais não altera a sua natureza, de recursos públicos, e, por isso, a sua utilização deve se dar no atendimento do interesse e das necessidades públicas, sob pena de desvio de finalidade, o que não ocorre com despesas com fogos de artifício, uma vez que estas, além de não integrarem o rol de gastos previstos no artigo 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, não guardam nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral.
3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060155277/SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 12/12/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 8, data 16/01/2024 (grifei)

O percentual do vício material detectado com a compra de fogos de artifício foi de 1,57%. Por estar abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita, também, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para anotação de ressalvas, neste ponto, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral, "salientando que a aprovação com ressalva não é óbice para o recolhimento dos valores irregulares detectados ao Tesouro Nacional":

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS COM FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. GASTOS COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. GASTO VEDADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A análise das contas partidárias constitui instrumento oficial que permite a realização e controle financeiro das campanhas eleitorais e a presença de todos os dados que devem ser constituídos no processo.

Omissão de informações relativo a gastos realizados na campanha eleitoral - RONI

2. A omissão de informações na prestação de contas somente detectada com a circularização pode acarretar a desaprovação das contas se não forem devidamente comprovadas nas diligências.

3. Ausência de identificação de quem pagou despesa em torno da aplicação de recurso com empresa, assim como, origem dos recursos para pagamento.

Exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC

4. É imprescindível a composição de todos documentos e receitas estimáveis previstos no art. 53 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

5. Ausência dos dados das despesas exigidas nas notas fiscais referente a pagamento de custos com transporte aéreo.

6. Uso de fogos de artifício, violação da utilização de material proibido, o qual perturba o sossego público, com algazarra e abuso de instrumentos sonoros.

7. Irregularidades não sanadas.

Princípios da proporcionalidade e razoabilidade

8. Conforme jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante de valores irregulares no que concerne ao total da campanha; c) ausência de má-fé da parte.

9. As contas do candidato devem ser aprovadas com ressalvas quando houver irregularidades inferior a 10% do valor total gastos nas eleições, salientando que a aprovação com ressalva não é óbice para o recolhimento dos valores irregulares detectados ao Tesouro Nacional.

Conclusão

10. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores.

Decisão

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator, o Juiz Miguel Lima dos Reis Junior.

Votaram com o Relator o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, o Juiz Federal José Airtton de Aguiar Portela e os Juízes Marcus Alan de Melo Gomes, Rafael Fecury Nogueira e Tiago Nasser Sefer. Presidiu o julgamento o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Prestação De Contas Eleitorais 060180911/PA, Relator(a) Des. Miguel Lima Dos Reis Junior, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 83, data 03/05/2024)

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a prefeita MARINA GOMES COSTA SILVA e do candidato a vice-prefeito JOSÉ ROBÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados irregularmente em gastos eleitorais não constantes no rol do art. 35 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, no montante de R\$4.660,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Cumpra-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-47.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600514-47.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIELSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIELSON ALVES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-47.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIELSON ALVES DA SILVA VEREADOR, ELIELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se o prestador para ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-83.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600628-83.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIAS DE SOUZA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIAS DE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-83.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIAS DE SOUZA SANTOS VEREADOR, ELIAS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELIAS DE SOUZA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELIAS DE SOUZA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-68.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600629-68.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELMO DA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : ADELMO DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-68.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELMO DA FONSECA VEREADOR, ADELMO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 69, §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite a prorrogação do prazo para cumprimento de diligências ou apresentação de documentos, concedo a dilação de prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação desta decisão.

Comunique-se a parte interessada para que tome ciência e cumpra o prazo estabelecido.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-98.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600627-98.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICKLEY ANTONIO CALAZANS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REQUERENTE : RICKLEY ANTONIO CALAZANS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-98.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICKLEY ANTONIO CALAZANS DOS SANTOS VEREADOR, RICKLEY ANTONIO CALAZANS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RICKLEY ANTONIO CALAZANS DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por RICKLEY ANTONIO CALAZANS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-26.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600690-26.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-26.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo candidato Raimundo Batista dos Santos contra decisão que desaprovou suas contas de campanha, sob o fundamento de contradição quanto à necessidade de comprovação da propriedade do veículo de som locado, cujo pagamento foi efetuado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em síntese, sustenta o embargante que a decisão embargada estaria em desacordo com precedentes de Cortes Eleitorais que reconhecem a possibilidade de comprovação dos gastos eleitorais por outros meios, independentemente da propriedade do bem locado. Requer, assim, a reforma da decisão para aprovação das contas ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. O juízo de desaprovação das contas foi motivado na ausência de documentação que permitisse a fiscalização adequada da destinação dos recursos públicos utilizados, notadamente a comprovação da regularidade da locação do veículo.

Embora o embargante traga jurisprudência que admite a aprovação de contas sem a exigência da propriedade do bem locado, tais precedentes não vinculam este juízo, sendo certo que a análise da regularidade da despesa se faz caso a caso. Ademais, não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscussão do mérito da decisão proferida, uma vez que tal recurso possui função meramente integrativa e não modificativa.

Dessa forma, ausente qualquer vício a ser sanado, os embargos opostos configuram mero inconformismo com o decisum, razão pela qual devem ser rejeitados.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-53.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600630-53.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA CLEIDE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : JOSEFA CLEIDE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-53.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA CLEIDE DE JESUS VEREADOR, JOSEFA CLEIDE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSEFA CLEIDE DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSEFA CLEIDE DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-35.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600476-35.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-35.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Maria do Carmo Farias dos Santos, candidata embargante, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão de suposto recebimento irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de doações estimáveis em dinheiro destinadas a material de propaganda, serviços advocatícios e serviços contábeis.

A embargante alega que a decisão é contraditória, pois os recursos recebidos seriam originários do seu próprio partido, o Partido Progressista (PP), que integra a coligação majoritária. Ainda, segundo a embargante, não houve qualquer violação à vedação de recebimento de recursos de partidos distintos, uma vez que o PP faz parte da coligação, e que a jurisprudência tem permitido a aprovação das contas com ressalvas em situações semelhantes, independentemente do valor envolvido.

Em suas razões, a embargante também sustenta que o valor em questão, correspondente a 16,74% do total dos recursos recebidos, não seria suficiente para ensejar a desaprovação total das contas, sendo passível de aprovação com ressalvas.

É o breve relato. Decido.

A embargante sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, alegando que os recursos utilizados para sua campanha não seriam de fontes vedadas, uma vez que teriam origem no Partido Progressista, do qual é filiado. No entanto, a decisão embargada fundamenta-se na vedação expressa de transferência de recursos entre partidos distintos, conforme previsto pela legislação eleitoral. O Partido Progressista, embora faça parte da coligação majoritária, não pertence ao mesmo bloco partidário da Federação Brasil da Esperança, que é o agrupamento ao qual o candidato majoritário Fabio Costa está vinculado. Portanto, o recebimento de recursos provenientes de partidos distintos ao da candidata embargante configura-se como irregularidade, em conformidade com o entendimento já consolidado pelos tribunais eleitorais.

Ademais, conforme a sentença embargada, a irregularidade no recebimento de recursos corresponde a um montante de 16,74% do total dos recursos recebidos. A jurisprudência da Justiça Eleitoral tem sido firme no sentido de que, quando a irregularidade ultrapassa o limite de 10% dos recursos recebidos, não é possível a aprovação das contas com ressalvas, sendo necessária a desaprovação, conforme ocorre no presente caso. A vedação à transferência de recursos entre partidos distintos é clara e, em razão disso, o percentual de irregularidade constatado é suficiente para invalidar a regularidade das contas apresentadas.

Portanto, a decisão embargada está em consonância com a legislação eleitoral e a jurisprudência, não havendo contradição a ser sanada. A desaprovação das contas é medida que se impõe, tendo em vista a infração cometida.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de desaprovação das contas da embargante, em razão da irregularidade no recebimento de recursos de fonte vedada, em desacordo com as disposições legais pertinentes e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600475-50.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-50.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS VEREADOR, MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Marcela da Silva Dutra, candidata embargante, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão de suposto recebimento irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de doações estimáveis em dinheiro destinadas a material de propaganda, serviços advocatícios e serviços contábeis.

A embargante alega que a decisão é contraditória, pois os recursos recebidos seriam originários do seu próprio partido, o Partido Progressista (PP), que integra a coligação majoritária. Ainda, segundo a embargante, não houve qualquer violação à vedação de recebimento de recursos de partidos distintos, uma vez que o PP faz parte da coligação, e que a jurisprudência tem permitido a aprovação das contas com ressalvas em situações semelhantes, independentemente do valor envolvido.

Em suas razões, a embargante também sustenta que o valor em questão, correspondente a 11,13% do total dos recursos recebidos, não seria suficiente para ensejar a desaprovação total das contas, sendo passível de aprovação com ressalvas.

É o breve relato. Decido.

A embargante sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, alegando que os recursos utilizados para sua campanha não seriam de fontes vedadas, uma vez que teriam origem no Partido Progressista, do qual é filiado. No entanto, a decisão embargada fundamenta-se na vedação expressa de transferência de recursos entre partidos distintos, conforme previsto pela legislação eleitoral. O Partido Progressista, embora faça parte da coligação majoritária, não pertence ao mesmo bloco partidário da Federação Brasil da Esperança, que é o agrupamento ao qual o candidato majoritário Fabio Costa está vinculado. Portanto, o recebimento de recursos provenientes de partidos distintos ao da candidata embargante configura-se como irregularidade, em conformidade com o entendimento já consolidado pelos tribunais eleitorais.

Ademais, conforme a sentença embargada, a irregularidade no recebimento de recursos corresponde a um montante de 11,13% do total dos recursos recebidos. A jurisprudência da Justiça Eleitoral tem sido firme no sentido de que, quando a irregularidade ultrapassa o limite de 10% dos recursos recebidos, não é possível a aprovação das contas com ressalvas, sendo

necessária a desaprovação, conforme ocorre no presente caso. A vedação à transferência de recursos entre partidos distintos é clara e, em razão disso, o percentual de irregularidade constatado é suficiente para invalidar a regularidade das contas apresentadas.

Portanto, a decisão embargada está em consonância com a legislação eleitoral e a jurisprudência, não havendo contradição a ser sanada. A desaprovação das contas é medida que se impõe, tendo em vista a infração cometida.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de desaprovação das contas da embargante, em razão da irregularidade no recebimento de recursos de fonte vedada, em desacordo com as disposições legais pertinentes e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-16.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600626-16.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS SANTOS BORGES VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS SANTOS BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-16.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS SANTOS BORGES VEREADOR, MARIA DAS GRACAS SANTOS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA DAS GRACAS SANTOS BORGES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA DAS GRACAS SANTOS BORGES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-65.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600474-65.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-65.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Joaquim Batista dos Santos, candidato embargante, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão de suposto recebimento irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de doações estimáveis em dinheiro destinadas a material de propaganda, serviços advocatícios e serviços contábeis.

O embargante alega que a decisão é contraditória, pois os recursos recebidos seriam originários do seu próprio partido, o Partido Progressista (PP), que integra a coligação majoritária. Ainda, segundo o embargante, não houve qualquer violação à vedação de recebimento de recursos de partidos distintos, uma vez que o PP faz parte da coligação, e que a jurisprudência tem permitido a aprovação das contas com ressalvas em situações semelhantes, independentemente do valor envolvido.

Em suas razões, o embargante também sustenta que o valor em questão, correspondente a 15,70% do total dos recursos recebidos, não seria suficiente para ensejar a desaprovação total das contas, sendo passível de aprovação com ressalvas.

É o breve relato. Decido.

O embargante sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, alegando que os recursos utilizados para sua campanha não seriam de fontes vedadas, uma vez que teriam origem no Partido Progressista, do qual é filiado. No entanto, a decisão embargada fundamenta-se na vedação expressa de transferência de recursos entre partidos distintos, conforme previsto pela legislação eleitoral. O Partido Progressista, embora faça parte da coligação majoritária, não pertence ao mesmo bloco partidário da Federação Brasil da Esperança, que é o agrupamento ao qual o candidato majoritário Fabio Costa está vinculado. Portanto, o recebimento de recursos provenientes de partidos distintos ao do candidato embargante configura-se como irregularidade, em conformidade com o entendimento já consolidado pelos tribunais eleitorais.

Ademais, conforme a sentença embargada, a irregularidade no recebimento de recursos corresponde a um montante de 15,70% do total dos recursos recebidos. A jurisprudência da Justiça Eleitoral tem sido firme no sentido de que, quando a irregularidade ultrapassa o limite de 10% dos recursos recebidos, não é possível a aprovação das contas com ressalvas, sendo necessária a desaprovação, conforme ocorre no presente caso. A vedação à transferência de recursos entre partidos distintos é clara e, em razão disso, o percentual de irregularidade constatado é suficiente para invalidar a regularidade das contas apresentadas.

Portanto, a decisão embargada está em consonância com a legislação eleitoral e a jurisprudência, não havendo contradição a ser sanada. A desaprovação das contas é medida que se impõe, tendo em vista a infração cometida.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de desaprovação das contas do embargante, em razão da irregularidade no recebimento de recursos de fonte vedada, em desacordo com as disposições legais pertinentes e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-72.2024.6.25.0004

: 0600480-72.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ -

PROCESSO SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-72.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Manoel Victor dos Santos Nascimento, candidato embargante, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão de suposto recebimento irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de doações estimáveis em dinheiro destinadas a material de propaganda, serviços advocatícios e serviços contábeis.

O embargante alega que a decisão é contraditória, pois os recursos recebidos seriam originários do seu próprio partido, o Partido Progressista (PP), que integra a coligação majoritária. Ainda, segundo o embargante, não houve qualquer violação à vedação de recebimento de recursos de partidos distintos, uma vez que o PP faz parte da coligação, e que a jurisprudência tem permitido a aprovação das contas com ressalvas em situações semelhantes, independentemente do valor envolvido.

Em suas razões, o embargante também sustenta que o valor em questão, correspondente a 11,04% do total dos recursos recebidos, não seria suficiente para ensejar a desaprovação total das contas, sendo passível de aprovação com ressalvas.

É o breve relato. Decido.

O embargante sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, alegando que os recursos utilizados para sua campanha não seriam de fontes vedadas, uma vez que teriam origem no Partido Progressista, do qual é filiado. No entanto, a decisão embargada fundamenta-se na vedação expressa de transferência de recursos entre partidos distintos, conforme previsto pela legislação eleitoral. O Partido Progressista, embora faça parte da coligação majoritária, não pertence ao mesmo bloco partidário da Federação Brasil da Esperança, que é o agrupamento ao qual o candidato majoritário Fabio Costa está vinculado. Portanto, o recebimento de recursos provenientes de partidos distintos ao do candidato embargante configura-se como irregularidade, em conformidade com o entendimento já consolidado pelos tribunais eleitorais.

Ademais, conforme a sentença embargada, a irregularidade no recebimento de recursos corresponde a um montante de 11,04% do total dos recursos recebidos. A jurisprudência da Justiça Eleitoral tem sido firme no sentido de que, quando a irregularidade ultrapassa o limite de

10% dos recursos recebidos, não é possível a aprovação das contas com ressalvas, sendo necessária a desaprovação, conforme ocorre no presente caso. A vedação à transferência de recursos entre partidos distintos é clara e, em razão disso, o percentual de irregularidade constatado é suficiente para invalidar a regularidade das contas apresentadas.

Portanto, a decisão embargada está em consonância com a legislação eleitoral e a jurisprudência, não havendo contradição a ser sanada. A desaprovação das contas é medida que se impõe, tendo em vista a infração cometida.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de desaprovação das contas do embargante, em razão da irregularidade no recebimento de recursos de fonte vedada, em desacordo com as disposições legais pertinentes e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600715-39.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600715-39.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600715-39.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DESPACHO

Intime-se o representante para que, no prazo de 02 dias, manifeste-se sobre o ofício retro requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600731-90.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600731-90.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTANTE : PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600731-90.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REPRESENTADO: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOAO ALMEIDA CALDAS

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: JOAO ALMEIDA CALDAS

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DESPACHO

R.h.

Frustradas as tentativas de intimação, conforme ID 123163078, intime-se o representante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se, sob pena de extinção do feito.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600726-68.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600726-68.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IMPRESSOS DESIGNER LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL /

REPRESENTANTE SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600726-68.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: IMPRESSOS DESIGNER LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-51.2024.6.25.0004PROCESSO : 0600462-51.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PEDRO SANTOS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-51.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, PEDRO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PEDRO SANTOS OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PEDRO SANTOS OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-26.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600457-26.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVAN CALIXTA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVAN CALIXTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-26.2024.6.25.0005 - SIRIRI /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVAN CALIXTA DA SILVA VEREADOR, EDIVAN CALIXTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a Bela. Luzia Santos Gois - OAB/SE 3.136 para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a inserção nos autos de PROCURAÇÃO, em harmonia com o Art. 45, II, § 5º, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas como não apresentadas.

Capela/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

Armando Dantas Andrade

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-68.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600493-68.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

REQUERENTE : ROBSON DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-68.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s ROBSON DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 3 (três) dias:

Juntar aos autos contrato/nota fiscal e comprovante de pagamento do dos serviços advocatícios, serviços de contabilidade, materiais impressos/MILHEIRO DE PRAGUINHA 9X9CM e materiais impressos/SANTINHO 6,5 X 10 CM, custeados pelo Diretório Estadual do Partido, com Recursos do FEFC, conforme Relatório de Recursos Estimados ID 123061282.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-74.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600512-74.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARQUES MOTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE MARQUES MOTA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-74.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA
ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARQUES MOTA SANTOS VEREADOR, JOSE
MARQUES MOTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de relatório
preliminar nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600512-
74.2024.6.25.0005, nesta data.

CAPELA, 7 de fevereiro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-14.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600613-14.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WANDSON DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

REQUERENTE : WANDSON DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-14.2024.6.25.0005 - MURIBECA
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDSON DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR, WANDSON
DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s WANDSON DA CONCEICAO SANTOS, na pessoa de seu advogado, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Juntar aos autos contrato/nota fiscal e comprovante de pagamento do dos serviços advocatícios e contabilidade, custeados pelo Diretório Estadual do Partido, com Recursos do FEFC, conforme Relatório Preliminar ID123165059.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-53.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600494-53.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLICIA KELLI DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLICIA KELLI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-53.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLICIA KELLI DOS SANTOS VEREADOR, CLICIA KELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s CLICIA KELLI DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Juntar aos autos contrato/nota fiscal e comprovante de pagamento do dos serviços advocatícios e contabilidade, custeados pelo Diretório Estadual do Partido, com Recursos do FEFC, conforme Relatório Preliminar ID123165078.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-71.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600415-71.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

REQUERENTE : PEDRO DA SILVA BENJAMIN

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-71.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR, PEDRO DA SILVA BENJAMIN

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme Certidão ID 123111832, intime-se o Prestador PEDRO DA SILVA BENJAMIN para pagamento da multa estabelecida no valor de R\$ 819,02 (oitocentos e dezenove reais e dois centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Cartório providenciar a emissão de guia própria para o recolhimento.

Lance o ASE 264 - MULTA ELEITORAL, no cadastro do Representado.

Efetuada o recolhimento, certifique-se e archive-se.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, conforme determina o art. 33, IV, Resolução TSE nº 23.709/2022.

Registre-se o débito no sistema Sanções Eleitorais.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600006-37.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558 /0008-08

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARCIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

RESPONSÁVEL : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RESPONSÁVEL: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

R. h.

1. Intime-se o Executado, por meio de seu patrono, devidamente constituído nos autos, para que comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de Outubro/2024, Novembro/2024, Dezembro/2024 e Janeiro/2025, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo *in albis*, sem manifestação, dê-se vista à União para requerer o que entender lhe ser de direito.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600291-88.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600291-88.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600291-88.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Intime-se o Requerente, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione instrumento de mandato (procuração), constituindo advogado nestes autos em seu nome, do(a) seu(sua) presidente e do(a) seu(sua) tesoureiro(a).

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-11.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600419-11.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDINALDO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE EDINALDO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-11.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDINALDO DA SILVA VEREADOR, JOSE EDINALDO DA
SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme Certidão ID 123111654, intime-se o Prestador
JOSÉ EDINALDO DA SILVA para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$
2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Cartório
providenciar a emissão de guia própria para o recolhimento.

Efetuada o recolhimento, certifique-se e archive-se.

Transcorrido o prazo *in albis*, sem o pagamento, remetam-se os autos ao Ministério Público
Eleitoral para manifestação, conforme determina o art. 33, IV, Resolução TSE nº 23.709/2022.

Registre-se o débito no sistema Sanções Eleitorais.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-31.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600410-31.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARCOS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-31.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS BISPO DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de MARCOS BISPO DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123086546), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123114546).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123155998).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123156116).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARCOS BISPO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-38.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600416-38.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JEOVA SOUZA PEREIRA FILHO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEOVA SOUZA PEREIRA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-38.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEOVA SOUZA PEREIRA FILHO VEREADOR, JEOVA SOUZA PEREIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JEOVA SOUZA PEREIRA FILHO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo (a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123086274), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123114523).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123154348).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123154521).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JEOVA SOUZA PEREIRA FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-23.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600417-23.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON BARBOSA DE FARIA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMILSON BARBOSA DE FARIA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-23.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMILSON BARBOSA DE FARIA VEREADOR, EDMILSON BARBOSA DE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de EDMILSON BARBOSA DE FARIA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123085251), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123114510).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123153058).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123153443).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EDMILSON BARBOSA DE FARIA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-45.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600422-45.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA CRUZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ADRIANA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-45.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA CRUZ DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ADRIANA CRUZ DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123090888), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125561).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123141582).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123147385).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ADRIANA CRUZ DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-90.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600419-90.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CREUSA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : CREUSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-90.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CREUSA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, CREUSA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de CREUSA MARIA DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123085235), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123114493).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123144801).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123147758).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CREUSA MARIA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-19.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600469-19.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALANE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALANE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-19.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALANE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR, ALANE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ALANE PINHEIRO DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo (a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123085009), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123114066).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123156296).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123156307).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALANE PINHEIRO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-60.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600421-60.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA MENEZES DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ACACIA MENEZES DE SOUZA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-60.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACACIA MENEZES DE SOUZA SANTANA VEREADOR, ACACIA MENEZES DE SOUZA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ACACIA MENEZES DE SOUZA SANTANA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) não supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123090972), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123114452).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123143169).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123147390).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ACACIA MENEZES DE SOUZA SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-43.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600448-43.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLEVERSON JESUS DA PAIXAO
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEVERSON JESUS DA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-43.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEVERSON JESUS DA PAIXAO VEREADOR, CLEVERSON JESUS DA PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de CLEVERSON JESUS DA PAIXÃO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123085244), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123114503).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123156429).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123156434).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CLEVERSON JESUS DA PAIXÃO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-02.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600709-02.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO DE JESUS GUIMARAES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO DE JESUS GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-02.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO DE JESUS GUIMARAES VEREADOR, ALBERTO DE JESUS GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 ALBERTO DE JESUS GUIMARAES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

MARUIM/SERGIPE, 7 de fevereiro de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600531-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-50.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS PREFEITO, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS, ELEICAO 2024 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, intimem-se os candidatos para que se manifestem no prazo legal.

Após, conclusos para decisão.

Neópolis, 16 de dezembro de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600036-71.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600036-71.2022.6.25.0016 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WILSON MOURA SANTOS

ADVOGADO : TENISSON JOSE DOS SANTOS (3564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600036-71.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: WILSON MOURA SANTOS

DESPACHO

Considerando as certidões cartorárias (IDs. 114173861; 122196199), INTIME-SE, pessoalmente, o interessado WILSON MOURA SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a prestação pecuniária determinada na decisão de ID. 122196200 (págs. 5 e 6), bem como para iniciar a prestação de serviços perante a ESCOLA MUNICIPAL PETRONILHO DE MENEZES COTIAS deste Município (ID. 114174595), nos termos acordados em audiência (IDs. 112653619; 114173941).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600577-27.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600577-27.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600577-27.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão na prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2020, apresentada por ANTÔNIO CARLOS SANTOS VIEIRA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ANTÔNIO CARLOS SANTOS VIEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Própria/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-58.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600562-58.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-58.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS VEREADOR, EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-02.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600611-02.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-02.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA VEREADOR, MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA JOSE DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA JOSE DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Própria(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-63.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600594-63.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE : MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-63.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-71.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600587-71.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE VIEIRA CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : SIMONE VIEIRA CABRAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-71.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE VIEIRA CABRAL VEREADOR, SIMONE VIEIRA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SIMONE VIEIRA CABRAL, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SIMONE VIEIRA CABRAL, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-85.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600599-85.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ROGERIO ALVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-85.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO ALVES SANTOS VEREADOR, ROGERIO ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROGERIO ALVES SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROGERIO ALVES SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-22.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600448-22.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAYANA CONCEICAO MENEZES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE : THAYANA CONCEICAO MENEZES SILVA
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-22.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THAYANA CONCEICAO MENEZES SILVA VEREADOR, THAYANA CONCEICAO MENEZES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por THAYANA CONCEICÃO MENEZES SILVA, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por THAYANA CONCEICÃO MENEZES SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-32.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600609-32.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARIA MARTA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-32.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR, MARIA MARTA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA MARTA DE JESUS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA MARTA DE JESUS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-40.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600602-40.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO PAULO ARAGAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JOAO PAULO ARAGAO SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-40.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO PAULO ARAGAO SANTOS VEREADOR, JOAO PAULO ARAGAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOAO PAULO ARAGAO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOAO PAULO ARAGAO SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-81.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600457-81.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LILIAN APARECIDA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE : LILIAN APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-81.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIAN APARECIDA GONCALVES VEREADOR, LILIAN APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LILIAN APARECIDA GONCALVES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LILIAN APARECIDA GONCALVES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-07.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600449-07.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAURICIO DE ALMEIDA MENDES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : MAURICIO DE ALMEIDA MENDES

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-07.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURICIO DE ALMEIDA MENDES VEREADOR, MAURICIO DE ALMEIDA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MAURICIO DE ALMEIDA MENDES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MAURICIO DE ALMEIDA MENDES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-47.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600608-47.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA GEANE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARIA GEANE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-47.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GEANE DA SILVA VEREADOR, MARIA GEANE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA GEANE DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA GEANE DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-10.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600604-10.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILY SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILY SANTOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-10.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILY SANTOS RODRIGUES VEREADOR, CAMILY SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CAMILY SANTOS RODRIGUES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CAMILY SANTOS RODRIGUES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-19.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600584-19.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-19.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-41.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600589-41.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JOSE CICERO BRAGA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-41.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR, JOSE CICERO BRAGA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE CICERO BRAGA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE CICERO BRAGA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-04.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600585-04.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-04.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR, DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-93.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600592-93.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO SANTOS SOARES

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO SANTOS SOARES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-93.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO SANTOS SOARES VEREADOR, ADRIANO SANTOS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADRIANO SANTOS SOARES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ADRIANO SANTOS SOARES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-86.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600586-86.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-86.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CRISTIANO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CRISTIANO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-35.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600473-35.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NADJA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : NADJA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-35.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NADJA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, NADJA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por NADJA RODRIGUES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por NADJA RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600044-68.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600044-68.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-68.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PT - Partido dos Trabalhadores, de Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito

da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT - Partido dos Trabalhadores, de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-03.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600598-03.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BEATRIZ JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BEATRIZ JESUS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-03.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ JESUS DOS SANTOS VEREADOR, BEATRIZ JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por BEATRIZ JESUS DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por BEATRIZ JESUS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-80.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600373-80.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELDER OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-80.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELDER OLIVEIRA MARTINS, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-89.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600450-89.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIELZE DOS SANTOS LOPES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELIELZE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-89.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIELZE DOS SANTOS LOPES VEREADOR, ELIELZE DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELIELZE DOS SANTOS LOPES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELIELZE DOS SANTOS LOPES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-30.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600538-30.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : LUCAS NUNES GUEDES

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-30.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ
/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN,
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES, LUCAS NUNES GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-42.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600576-42.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AILTON NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ALIENE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-42.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ALIENE NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no

art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-83.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600043-83.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-83.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PT - Partido dos Trabalhadores, de Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, sendo detectada movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, relativos ao Fundo Partidário.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT - Partido dos Trabalhadores, de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-34.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600389-34.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA PERPETUA SOCORRO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA PERPETUA SOCORRO CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-34.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA PERPETUA SOCORRO CARDOSO VEREADOR, MARIA PERPETUA SOCORRO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA PERPETUA SOCORRO CARDOSO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA PERPETUA SOCORRO CARDOSO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-50.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600472-50.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DO CARMO FILHO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JOSE DO CARMO FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-50.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DO CARMO FILHO VEREADOR, JOSE DO CARMO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE DO CARMO FILHO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de SÃO FRANCISCO /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE DO CARMO FILHO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-13.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600565-13.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO ARAUJO SANTANA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO ARAUJO SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-13.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO ARAUJO SANTANA VEREADOR, EDUARDO ARAUJO SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDUARDO ARAUJO SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDUARDO ARAUJO SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-56.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600394-56.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-56.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA SANTOS VEREADOR, ADRIANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADRIANA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ADRIANA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-46.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600427-46.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ZAQUIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-46.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR, ZAQUIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ZAQUIEL DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de SÃO FRANCISCO /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ZAQUIEL DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-26.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600493-26.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DIAS NETO PREFEITO
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE : FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE : JOSE ANTONIO DIAS NETO
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-26.2024.6.25.0019 - TELHA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DIAS NETO PREFEITO, JOSE ANTONIO DIAS NETO, ELEICAO 2024 FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA VICE-PREFEITO, FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ ANTÔNIO DIAS NETO, candidato ao cargo de prefeito, no Município de TELHA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ ANTÔNIO DIAS NETO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600520-03.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600520-03.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REPRESENTADO : O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA
/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO : VICTOR FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTANTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] -
SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600520-03.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REPRESENTADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, VICTOR FIGUEIREDO LIMA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos para que possam requerer o que entenderem necessário no prazo de 1 (um) dia.

Havendo manifestação, voltem-me conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600051-54.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600051-54.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
REQUERIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-54.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REQUERIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos para que possam requerer o que entenderem necessário no prazo de 1 (um) dia.

Havendo manifestação, voltem-me conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-61.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600542-61.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-61.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS VEREADOR, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Inicialmente, determino que se registre o julgamento das presentes contas no sistema Sanções, em razão da determinação de devolução de valores ao erário.

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinatura eletrônica)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600308-79.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600308-79.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADA : O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA /UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTANTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] -
SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600308-79.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR
REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REPRESENTADO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos para que possam requerer o que entenderem necessário no prazo de 3 (três) dias.

Havendo manifestação, voltem-me conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600188-36.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600188-36.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : UNIDADE DE INFORMACAO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600188-36.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A,
ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REPRESENTADA: UNIDADE DE INFORMACAO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADA: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE11049

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos para que possam requerer o que entenderem necessário no prazo de 1 (um) dia.

Havendo manifestação, voltem-me conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600537-39.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600537-39.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REPRESENTADA : O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA
/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REPRESENTANTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] -
SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600537-39.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE

LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos para que possam requerer o que entenderem necessário no prazo de 1 (um) dia.

Havendo manifestação, voltem-me conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600459-30.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600459-30.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 JANILSON ALVES DOS ANJOS PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600459-30.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JANILSON ALVES DOS ANJOS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADO: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Representação ajuizada por Janilson Alves dos Anjos em face da empresa Lobby Pesquisa de Mercado e Opinião Pública por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

O representante foi intimado para indicação de endereço físico ou virtual da representada em razão das tentativas infrutíferas de citação nos endereços anteriormente indicados.

Conforme certidão cartorária (ID 123162248), o representante, embora devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

A ausência de informações do endereço da representada inviabiliza a triangularização da relação processual, impossibilitando o desenvolvimento regular do processo.

O art. 319, II, do Código de Processo Civil estabelece como requisito da petição inicial a indicação do domicílio das partes. Além disso, é dever do autor fornecer os elementos necessários ao desenvolvimento regular do processo.

No caso em tela, intimado para indicação de endereço físico ou virtual da representada, o representante quedou-se inerte, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o MPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ingressada pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR em face de PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MOITA BONITA e VAGNER COSTA DA CUNHA

Conforme petição ID 123134913, em que foi manifestado pelo exequente interesse na reiteração da ordem de bloqueio via SISBAJUD com relação ao executado Partido Socialista Brasileiro de Moita Bonita/SE, este juízo deixou de efetuar o referido comando por ausência de relacionamento bancário (resenha anexo);

O artigo 1º da Resolução 23.709/2022 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral;

O artigo 3º da mesma resolução estabelece que serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.830/1980, da Lei nº 10.522/2002 e do Código de Processo Civil;

O presente processo de execução/cumprimento de sentença tem por objetivo a satisfação de crédito oriundo de multa por embargos protelatórios. Foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis do executado, restando infrutíferas as tentativas. A ausência de bens penhoráveis torna inócua a continuidade da execução, até que se apresente uma situação diferente.

Eis o relatório. DECIDO:

Determinar o sobrestamento do presente feito, ante a ausência de bens penhoráveis do executado, e com fundamento no art. 921, III do Código de Processo Civil;

Determinar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o art. 921, §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição;

Determinar que, decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação do exequente, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem prejuízo de ulterior manifestação do exequente caso sejam identificados bens passíveis de penhora do executado, conforme o art. 921, §2º do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR****Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989****EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD****Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****DECISÃO****Vistos, etc.**

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ingressada pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR em face de PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MOITA BONITA e VAGNER COSTA DA CUNHA

Conforme petição ID 123134912, em que foi manifestado pelo exequente interesse na reiteração da ordem de bloqueio via SISBAJUD com relação ao executado Partido Socialista Brasileiro de Moita Bonita/SE, este juízo deixou de efetuar o referido comando por ausência de relacionamento bancário (resenha anexo);

O artigo 1º da Resolução 23.709/2022 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral;

O artigo 3º da mesma resolução estabelece que serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.830/1980, da Lei nº 10.522/2002 e do Código de Processo Civil;

O presente processo de execução/cumprimento de sentença tem por objetivo a satisfação de crédito oriundo de multa por embargos protelatórios. Foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis do executado, restando infrutíferas as tentativas. A ausência de bens penhoráveis torna inócua a continuidade da execução, até que se apresente uma situação diferente.

Eis o relatório. DECIDO:

Determinar o sobrestamento do presente feito, ante a ausência de bens penhoráveis do executado, e com fundamento no art. 921, III do Código de Processo Civil;

Determinar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o art. 921, §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição;

Determinar que, decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação do exequente, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem prejuízo de ulterior manifestação do exequente caso sejam identificados bens passíveis de penhora do executado, conforme o art. 921, §2º do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 216/2025 - 26ª ZE

Edital 216/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 31/01/2025 e 06/02/2025 (Lotes de nºs 018/2025, 019/2025, 020/2025, 021/2025 e 022/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 07 de fevereiro de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600086-42.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE
SANTANA ALVES, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA
MENDONCA, FABIO SANTANA VALADARES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.
REGIONAL DE SERGIPE, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES
SANTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715,
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD -

SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS)

Autorizado pela Portaria nº 559/2022, deste Juízo, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) o COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, bem como os seus responsáveis, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais, conforme artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2024.

Aracaju/SE, em 07 de fevereiro de 2025.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO

Servidora do Cartório Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-46.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600444-46.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRO SIQUEIRA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-46.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO SIQUEIRA SANTOS VEREADOR,
ALESSANDRO SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

DESPACHO

R H.

Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 3 (três) dias, da Petição ID 123147836, a contar da publicação deste expediente.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 219/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0016 e 0017/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Adroaldo dos Santos, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [64](#) [131](#)

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [66](#) [66](#) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#)

AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) [51](#)

ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE) [88](#) [88](#)

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [51](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [64](#) [130](#) [131](#) [157](#) [223](#) [223](#) [223](#) [223](#) [224](#) [226](#) [226](#) [226](#) [228](#) [228](#) [228](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [130](#) [157](#) [162](#) [162](#) [163](#) [163](#) [164](#) [164](#)

ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (36556/PE) [30](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [63](#) [234](#) [234](#) [234](#)

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) [30](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [135](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 206 214
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 52
CARINA BABETO (207391/SP) 158
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 6 6 75 75 79 79
103 103
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 158
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 63 234 234 234
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 6 6 179 179 179 179
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 22 22
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 64 131
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 159
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 63 234 234 234
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 78 78
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 64 131
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 9 34 50 109 110 111 112 113 114 115
115 116 119 121 122 123 204 204 215 215 216 216 219 219 220 220
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 17
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 6
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 117 117 118 118 118 118
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 22 22
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 50
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 236
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 119 119 119 121 121 121 122 122 122 123
123 123 127 127 128 128 129 129
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 6 75 75 79 79 103 103
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 158
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 63 234 234 234
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 130 157 223 223 226 226 228 228 228
JESSICA LONGHI (346704/SP) 158
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 6 6 75 75 79 79 103 103
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 181
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6 6 75 75 79 79 103 103 223
224 226 228 228
JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO (10927/SE) 114 115
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 94 94
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 51 83 83 165 212 212 212
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 25 25 25 69 69 76 76 91 91
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 96 96 183 183 184 184 186
186 187 187 190 190 191 191 195 195 196 196 198 198 199 199 200 200 202 202 203
203 207 207 221 221 221 221
JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE) 228
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 158 231 231 231 232 232 232
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 167 167 169 169 170 170 171 171 173 173 174
174 175 175 176 176 178 178
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 231 232
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 223 224 226 228 228
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 234 234 234
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 84 84 86 86 234 234 234

LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 111 111 112 112 113 113 119 119 119 121 121 121
122 122 122 123 123 123 127 127 128 128 129 129

LUCAS MIHAEL MOURA MENESES (15635/SE) 86

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 140 140 166 167 167 225 225 230

LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 131

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 64 130 131 157 223 223 223
223 224 226 226 226 226 228 228 228

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 11 11 88 88 90 90 95 95 161 161 163 163

MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 226

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 6 6 22 22 179 179 179 179

MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) 223 226 228 228

MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 234 234

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 63 234 234 234

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 63 157 234 234 234

MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 111 111 112 112 113 113 119 119 119 121 121
121 122 122 122 123 123 123 127 127 128 128 129 129

MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 181

MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS (15664/SE) 114 115

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 57

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 63 234 234 234

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 167 167 169 169 170 170 171 171 173
173 175 175 176 176

NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 158

PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 130 157 223 223 226 226 228 228 228

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6 6 75 75 79 79 103 103 144 224

PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 159

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 6 6 22 22

PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 66 66 67 67 68 68

PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 158

PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 158

PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 130 157 223 223 226 226 228
228 228

PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 30

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 66 66 67 67 68 68

RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 188 188 192 192 194 194 210 210

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 6 132 134 157 160 208 208 208

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 119 119 119 121 121 121 122 122 122
123 123 123 127 127 128 128 129 129

RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) 30

RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 51

RICARDO SANTANA BISPO (2676/SE) 81 81

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 6 6 75 75 79 79 103 223 224 226 228
228

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 63 234 234 234

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 6

RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA (3545/SE) 81 81

RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 158

SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 131

SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 9 9
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 51 83 83 108 108 109 109 117 118 118
125 125 127 128 129 165 212 212 212
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 164 164
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 158
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 17
TENISSON JOSE DOS SANTOS (3564/SE) 180
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 64 131
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 130 144 146 146 149 153 157 223 223 226
226 228 228 228
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 30 165
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 211 211 211
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 6 6 75 75 79 79 103
103
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 34 148 148 150 150 151 151 154 154 155 155

VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 131
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 9 42 92 92 135
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 50

ÍNDICE DE PARTES

A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS
COQUEIROS - SE 108 109
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 231 232
A apurar autoria e materialidade 157
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 109 110 111 112
113 114 115 115 116 119 121 122 123
ACACIA MENEZES DE SOUZA SANTANA 175
ADELMO DA FONSECA 146
ADRIANA CRUZ DOS SANTOS 171
ADRIANA SANTOS 219
ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA 81
ADRIANO SANTOS SOARES 202
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 26
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 51
AILTON NASCIMENTO 212
ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA 103
ALANE PINHEIRO DOS SANTOS 174
ALBERTO DE JESUS GUIMARAES 178
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 108 109 117 118 118
ALESSANDRO SIQUEIRA SANTOS 236
ALEX SANTOS DE SANTANA 84
ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM 114 115
ALIENE NASCIMENTO SANTOS 212
ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS 17
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 179
ALOISIO JOSE DE JESUS 115 116 125 125

ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES 9
ANDRE GRACA SANTOS 9
ANTONIO CARLOS SANTOS VIEIRA 181
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 234
BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE/Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 111
112 113 119 121 122 123
BEATRIZ JESUS DOS SANTOS 207
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 234
CAMILY SANTOS RODRIGUES 196
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 64
CECILIA EMILIA DE MELO ARAUJO 134
CICERO JOSE DOS SANTOS 75
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 165
CLEIA DOS SANTOS DANTAS 34
CLEVERSON JESUS DA PAIXAO 176
CLICIA KELLI DOS SANTOS 164
COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" 98
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 231 232
COLIGAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER 228
COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM 157
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 211
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU
/SE 234
CREUSA MARIA DOS SANTOS 173
CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL 66
CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA 57
CRISTIANO DIAS DE MENEZES 79
CRISTIANO DOS SANTOS 203
DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA 200
DANIEL MORAES DE CARVALHO 234
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 108 109 109 110 111 112 113 119 121 122 123 127
128 129
DIELSON TADEU BARRETO LEITE 83
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 64 67
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 158
EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS 182
EDIVAN CALIXTA DA SILVA 161
EDMILSON BARBOSA DE FARIA 170
EDNA MARTINEZ 90
EDUARDO ARAUJO SANTANA 218
EDUARDO BARBOSA GUIMARAES 208
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 69
ELDER OLIVEIRA MARTINS 208
ELEICAO 2024 ACACIA MENEZES DE SOUZA SANTANA VEREADOR 175
ELEICAO 2024 ADELMO DA FONSECA VEREADOR 146
ELEICAO 2024 ADRIANA CRUZ DOS SANTOS VEREADOR 171
ELEICAO 2024 ADRIANA SANTOS VEREADOR 219

ELEICAO 2024 ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR	81
ELEICAO 2024 ADRIANO SANTOS SOARES VEREADOR	202
ELEICAO 2024 ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR	103
ELEICAO 2024 ALANE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR	174
ELEICAO 2024 ALBERTO DE JESUS GUIMARAES VEREADOR	178
ELEICAO 2024 ALESSANDRO SIQUEIRA SANTOS VEREADOR	236
ELEICAO 2024 ALEX SANTOS DE SANTANA VEREADOR	84
ELEICAO 2024 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS PREFEITO	179
ELEICAO 2024 BEATRIZ JESUS DOS SANTOS VEREADOR	207
ELEICAO 2024 CAMILY SANTOS RODRIGUES VEREADOR	196
ELEICAO 2024 CECILIA EMILIA DE MELO ARAUJO VEREADOR	134
ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR	75
ELEICAO 2024 CLEVERSON JESUS DA PAIXAO VEREADOR	176
ELEICAO 2024 CLICIA KELLI DOS SANTOS VEREADOR	164
ELEICAO 2024 CREUSA MARIA DOS SANTOS VEREADOR	173
ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR	66
ELEICAO 2024 CRISTIANO DIAS DE MENEZES VEREADOR	79
ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR	203
ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR	200
ELEICAO 2024 EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS VEREADOR	182
ELEICAO 2024 EDIVAN CALIXTA DA SILVA VEREADOR	161
ELEICAO 2024 EDMILSON BARBOSA DE FARIA VEREADOR	170
ELEICAO 2024 EDNA MARTINEZ VEREADOR	90
ELEICAO 2024 EDUARDO ARAUJO SANTANA VEREADOR	218
ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR	69
ELEICAO 2024 ELIANE DOS REIS SANTOS PREFEITO	135
ELEICAO 2024 ELIAS DE SOUZA SANTOS VEREADOR	144
ELEICAO 2024 ELIELSON ALVES DA SILVA VEREADOR	144
ELEICAO 2024 ELIELZE DOS SANTOS LOPES VEREADOR	210
ELEICAO 2024 FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA VICE-PREFEITO	221
ELEICAO 2024 GLICIA KELLINE SANTOS ANDRADE VEREADOR	96
ELEICAO 2024 JANILSON ALVES DOS ANJOS PREFEITO	230
ELEICAO 2024 JEOVA SOUZA PEREIRA FILHO VEREADOR	169
ELEICAO 2024 JOAO PAULO ARAGAO SANTOS VEREADOR	191
ELEICAO 2024 JOAO SEBASTIAO DA SILVA VEREADOR	78
ELEICAO 2024 JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS VEREADOR	154
ELEICAO 2024 JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS VEREADOR	91
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DIAS NETO PREFEITO	221
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO SILVA ALVES VICE-PREFEITO	135
ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR	199
ELEICAO 2024 JOSE DO CARMO FILHO VEREADOR	216
ELEICAO 2024 JOSE EDINALDO DA SILVA VEREADOR	167
ELEICAO 2024 JOSE MARQUES MOTA SANTOS VEREADOR	163
ELEICAO 2024 JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS VICE-PREFEITO	140
ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO ANDRADE VEREADOR	132
ELEICAO 2024 JOSEFA CLEIDE DE JESUS VEREADOR	149
ELEICAO 2024 JOSENILTON MENEZES SANTOS VEREADOR	76
ELEICAO 2024 LARAINNE NEVES SANTOS VEREADOR	88

ELEICAO 2024 LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA VEREADOR	68
ELEICAO 2024 LILIAN APARECIDA GONCALVES VEREADOR	192
ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	198
ELEICAO 2024 LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO VEREADOR	94
ELEICAO 2024 LUIZ SANTANA DE CARVALHO VEREADOR	95
ELEICAO 2024 MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR	155
ELEICAO 2024 MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS VEREADOR	151
ELEICAO 2024 MARCOS BISPO DOS SANTOS VEREADOR	167
ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS SANTOS BORGES VEREADOR	153
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR	150
ELEICAO 2024 MARIA GEANE DA SILVA VEREADOR	195
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA VEREADOR	183
ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES VEREADOR	184
ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR	190
ELEICAO 2024 MARIA PERPETUA SOCORRO CARDOSO VEREADOR	215
ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO	140
ELEICAO 2024 MARISOL REIS FREIRE VICE-PREFEITO	135
ELEICAO 2024 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO	179
ELEICAO 2024 MAURICIO DE ALMEIDA MENDES VEREADOR	194
ELEICAO 2024 NADJA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	204
ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR	164
ELEICAO 2024 PEDRO SANTOS OLIVEIRA VEREADOR	160
ELEICAO 2024 RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR	148
ELEICAO 2024 REBECA SILVA SOUSA VEREADOR	92
ELEICAO 2024 RICKLEY ANTONIO CALAZANS DOS SANTOS VEREADOR	146
ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS VEREADOR	162
ELEICAO 2024 RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS VEREADOR	225
ELEICAO 2024 ROGERIO ALVES SANTOS VEREADOR	187
ELEICAO 2024 SIMONE VIEIRA CABRAL VEREADOR	186
ELEICAO 2024 THAYANA CONCEICAO MENEZES SILVA VEREADOR	188
ELEICAO 2024 VIVIANE DA SILVA VEREADOR	86
ELEICAO 2024 WANDSON DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR	163
ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR	220
ELIANE DOS REIS SANTOS	135
ELIAS DE SOUZA SANTOS	144
ELIELSON ALVES DA SILVA	144
ELIELZE DOS SANTOS LOPES	210
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA	22
FABIANA ROQUE DE SOUZA	11 11
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS	50
FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA	98
FABIO SANTANA VALADARES	234
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	158
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES	234
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO	64
FILIFE LIMA DE SOUZA SILVA	221
FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES	26
FRANCISLEIDE DIAS DA CRUZ VIEIRA	126

GLICIA KELLINE SANTOS ANDRADE 96
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 50
IMPRESSOS DESIGNER LTDA 159
INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA 157
JADSON ALVES DO NASCIMENTO 127 128 129
JEFFERSON FERREIRA LIMA 64 67
JEOVA SOUZA PEREIRA FILHO 169
JOAO ALMEIDA CALDAS 158
JOAO BARRETO OLIVEIRA 157
JOAO BOSCO DA COSTA 63
JOAO PAULO ARAGAO SANTOS 191
JOAO SEBASTIAO DA SILVA 78
JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS 154
JOSE ALAILSON VIEIRA SANTOS 91
JOSE ANTONIO DIAS NETO 221
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 135
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 119 121 122 123
JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS 166
JOSE CICERO BRAGA SILVA 199
JOSE CICERO DE SOUZA 83
JOSE DO CARMO FILHO 216
JOSE EDINALDO DA SILVA 167
JOSE EDIVAN DO AMORIM 25
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 131
JOSE MARQUES MOTA SANTOS 163
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 234
JOSE PAULO DE LIMA FILHO 52
JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS 140
JOSE SIVALDO ANDRADE 132
JOSEFA CLEIDE DE JESUS 149
JOSENILTON MENEZES SANTOS 76
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 223 224 226 228
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 126
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE 180
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 180
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 22
KATIENNE SILVA AMORIM 25
LARAINNE NEVES SANTOS 88
LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA 68
LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS 64 67
LILIAN APARECIDA GONCALVES 192
LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA 230
LUCAS NUNES GUEDES 211
LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS 198
LUCIANA RIBEIRO DE MELO MONTEIRO 94
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 131
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 22
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 6 98

LUIZ SANTANA DE CARVALHO 95
MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO 155
MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS 151
MARCIO SOUZA SANTOS 165
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 226
MARCOS BISPO DOS SANTOS 167
MARIA DAS GRACAS SANTOS BORGES 153
MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS 150
MARIA GEANE DA SILVA 195
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 223 226 228
MARIA JOSE DA SILVA 183
MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES 184
MARIA MARTA DE JESUS SANTOS 190
MARIA PERPETUA SOCORRO CARDOSO 215
MARINA GOMES COSTA SILVA 140
MARISOL REIS FREIRE GOES 135
MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA 179
MAURICIO DE ALMEIDA MENDES 194
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 125 125
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 51
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 212
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 51
NADJA RODRIGUES DOS SANTOS 204
NOEL REDE BOREAU DE COMUNICACAO LTDA 130
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 223 226 228
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 6
PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 159
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 206 214
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 234
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 50
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS 50
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 224
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 30
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 231 232
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 234
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 50
PEDRO DA SILVA BENJAMIN 164
PEDRO SANTOS OLIVEIRA 160
PESALI PUBLICIDADE LTDA 117 118 118
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 83

PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE [6](#)

PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE [157](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [6](#) [9](#) [11](#) [11](#) [17](#) [22](#) [25](#) [26](#)
[30](#) [34](#) [42](#) [50](#) [50](#) [51](#) [52](#) [52](#) [57](#) [57](#) [63](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [130](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08 [165](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [64](#) [66](#) [67](#) [68](#) [69](#) [75](#) [76](#) [78](#)
[79](#) [81](#) [83](#) [84](#) [86](#) [88](#) [90](#) [91](#) [92](#) [94](#) [95](#) [96](#) [98](#) [103](#) [108](#) [109](#) [109](#) [110](#) [111](#) [112](#)
[113](#) [114](#) [115](#) [115](#) [116](#) [117](#) [118](#) [118](#) [119](#) [121](#) [122](#) [123](#) [125](#) [125](#) [126](#) [127](#) [128](#) [129](#) [130](#)
[131](#) [132](#) [134](#) [135](#) [140](#) [144](#) [144](#) [146](#) [146](#) [148](#) [149](#) [150](#) [151](#) [153](#) [154](#) [155](#) [157](#) [157](#) [158](#) [159](#)
[160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [163](#) [164](#) [164](#) [165](#) [166](#) [167](#) [167](#) [169](#) [170](#) [171](#) [173](#) [174](#) [175](#) [176](#) [178](#)
[179](#) [180](#) [181](#) [182](#) [183](#) [184](#) [186](#) [187](#) [188](#) [190](#) [191](#) [192](#) [194](#) [195](#) [196](#) [198](#) [199](#) [200](#) [202](#) [203](#)
[204](#) [206](#) [207](#) [208](#) [210](#) [211](#) [212](#) [214](#) [215](#) [216](#) [218](#) [219](#) [220](#) [221](#) [223](#) [224](#) [225](#) [226](#) [228](#)
[228](#) [230](#) [231](#) [232](#) [234](#) [236](#)

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM [131](#)

Promotor da 1a Zona Eleitoral Aracaju [98](#)

RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS [148](#)

REBECA SILVA SOUSA [92](#)

REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS [234](#)

RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE [9](#)

RICKLEY ANTONIO CALAZANS DOS SANTOS [146](#)

ROBSON DOS SANTOS [162](#)

RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS [225](#)

ROGERIO ALVES SANTOS [187](#)

SIMONE VIEIRA CABRAL [186](#)

SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL [166](#)

SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE [223](#) [226](#) [228](#)

THAYANA CONCEICAO MENEZES SILVA [188](#)

UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [208](#)

UNIDADE DE INFORMACAO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA [228](#)

Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE [130](#)

União Brasil Barra dos Coqueiros/SE [127](#) [128](#) [129](#)

VAGNER COSTA DA CUNHA [231](#) [232](#)

VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES [211](#)

VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO [42](#)

VICTOR FIGUEIREDO LIMA [223](#)

VIVIANE DA SILVA [86](#)

WANDSON DA CONCEICAO SANTOS [163](#)

WILLIAM PEREIRA SANTOS LIMA [117](#) [118](#) [118](#)

WILSON MOURA SANTOS [180](#)

YANDRA BARRETO FERREIRA [6](#)

ZAQUIEL DOS SANTOS [220](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600006-73.2025.6.25.0002	126
CartPrecCrim 0600036-71.2022.6.25.0016	180
CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000	51
CumSen 0000102-95.2015.6.25.0000	50
CumSen 0600006-37.2020.6.25.0006	165
CumSen 0600325-42.2020.6.25.0026	232
CumSen 0600348-85.2020.6.25.0026	231
CumSen 0600624-46.2024.6.25.0004	130
MSCiv 0600009-34.2025.6.25.0000	22
PC-PP 0600058-97.2024.6.25.0004	131
PC-PP 0600086-42.2022.6.25.0002	234
PC-PP 0600246-39.2023.6.25.0000	25
PC-PP 0600291-88.2024.6.25.0006	166
PCE 0600206-20.2024.6.25.0001	68
PCE 0600233-03.2024.6.25.0001	81
PCE 0600331-85.2024.6.25.0001	76
PCE 0600334-40.2024.6.25.0001	86
PCE 0600350-91.2024.6.25.0001	95
PCE 0600363-90.2024.6.25.0001	78
PCE 0600373-80.2024.6.25.0019	208
PCE 0600389-34.2024.6.25.0019	215
PCE 0600392-43.2024.6.25.0001	88
PCE 0600394-56.2024.6.25.0019	219
PCE 0600395-95.2024.6.25.0001	92
PCE 0600407-12.2024.6.25.0001	94
PCE 0600410-31.2024.6.25.0012	167
PCE 0600415-71.2024.6.25.0006	164
PCE 0600416-38.2024.6.25.0012	169
PCE 0600417-23.2024.6.25.0012	170
PCE 0600419-11.2024.6.25.0006	167
PCE 0600419-90.2024.6.25.0012	173
PCE 0600421-60.2024.6.25.0012	175
PCE 0600422-45.2024.6.25.0012	171
PCE 0600427-03.2024.6.25.0001	90
PCE 0600427-46.2024.6.25.0019	220
PCE 0600444-46.2024.6.25.0031	236
PCE 0600448-22.2024.6.25.0019	188
PCE 0600448-43.2024.6.25.0012	176
PCE 0600449-07.2024.6.25.0019	194
PCE 0600450-89.2024.6.25.0019	210
PCE 0600451-22.2024.6.25.0004	134
PCE 0600457-26.2024.6.25.0005	161
PCE 0600457-81.2024.6.25.0019	192
PCE 0600462-51.2024.6.25.0004	160
PCE 0600469-19.2024.6.25.0012	174
PCE 0600469-52.2024.6.25.0001	83
PCE 0600472-50.2024.6.25.0019	216
PCE 0600473-35.2024.6.25.0019	204

PCE 0600474-65.2024.6.25.0004	154
PCE 0600475-50.2024.6.25.0004	151
PCE 0600476-35.2024.6.25.0004	150
PCE 0600479-96.2024.6.25.0001	103
PCE 0600480-72.2024.6.25.0004	155
PCE 0600484-21.2024.6.25.0001	75
PCE 0600486-88.2024.6.25.0001	79
PCE 0600493-26.2024.6.25.0019	221
PCE 0600493-68.2024.6.25.0005	162
PCE 0600494-53.2024.6.25.0005	164
PCE 0600512-74.2024.6.25.0005	163
PCE 0600514-47.2024.6.25.0004	144
PCE 0600530-10.2024.6.25.0001	96
PCE 0600531-50.2024.6.25.0015	179
PCE 0600538-30.2024.6.25.0019	211
PCE 0600542-61.2024.6.25.0021	225
PCE 0600562-58.2024.6.25.0019	182
PCE 0600565-13.2024.6.25.0019	218
PCE 0600576-42.2024.6.25.0019	212
PCE 0600584-19.2024.6.25.0019	198
PCE 0600585-04.2024.6.25.0019	200
PCE 0600586-86.2024.6.25.0019	203
PCE 0600587-71.2024.6.25.0019	186
PCE 0600589-41.2024.6.25.0019	199
PCE 0600592-93.2024.6.25.0019	202
PCE 0600594-63.2024.6.25.0019	184
PCE 0600597-63.2024.6.25.0004	132
PCE 0600598-03.2024.6.25.0019	207
PCE 0600599-42.2024.6.25.0001	69
PCE 0600599-85.2024.6.25.0019	187
PCE 0600602-40.2024.6.25.0019	191
PCE 0600604-10.2024.6.25.0019	196
PCE 0600607-19.2024.6.25.0001	91
PCE 0600608-47.2024.6.25.0019	195
PCE 0600609-32.2024.6.25.0019	190
PCE 0600611-02.2024.6.25.0019	183
PCE 0600613-14.2024.6.25.0005	163
PCE 0600618-48.2024.6.25.0001	66
PCE 0600626-16.2024.6.25.0004	153
PCE 0600627-98.2024.6.25.0004	146
PCE 0600628-83.2024.6.25.0004	144
PCE 0600629-68.2024.6.25.0004	146
PCE 0600630-53.2024.6.25.0004	149
PCE 0600650-53.2024.6.25.0001	84
PCE 0600676-42.2024.6.25.0004	140
PCE 0600690-26.2024.6.25.0004	148
PCE 0600698-03.2024.6.25.0004	135
PCE 0600709-02.2024.6.25.0014	178

PCE 0600772-66.2024.6.25.0001 67
PCE 0601592-59.2022.6.25.0000 63
PetCiv 0600118-82.2024.6.25.0000 26
PropPart 0600460-93.2024.6.25.0000 30
REI 0600168-08.2024.6.25.0001 6
REI 0600255-74.2024.6.25.0029 11 11
REI 0600475-44.2024.6.25.0006 9
REI 0600499-45.2024.6.25.0015 57
REI 0600511-59.2024.6.25.0015 52
REI 0600561-25.2024.6.25.0035 17
REI 0600580-27.2024.6.25.0004 42
REI 0600802-62.2024.6.25.0014 34
RROPCE 0600577-27.2024.6.25.0019 181
RROPCE 0600043-83.2024.6.25.0019 214
RROPCE 0600044-68.2024.6.25.0019 206
RROPCE 0600052-02.2024.6.25.0001 64
RepEsp 0600308-79.2024.6.25.0021 226
Rp 0600005-25.2024.6.25.0002 125 125
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004 158
Rp 0600051-54.2024.6.25.0021 224
Rp 0600136-97.2024.6.25.0002 127 128 129
Rp 0600147-29.2024.6.25.0002 108 109
Rp 0600188-36.2024.6.25.0021 228
Rp 0600297-10.2024.6.25.0002 109 110
Rp 0600298-92.2024.6.25.0002 111 112 113
Rp 0600307-54.2024.6.25.0002 119 121 122 123
Rp 0600313-61.2024.6.25.0002 115 116
Rp 0600459-30.2024.6.25.0026 230
Rp 0600473-86.2024.6.25.0002 114 115
Rp 0600479-93.2024.6.25.0002 117 118 118
Rp 0600520-03.2024.6.25.0021 223
Rp 0600537-39.2024.6.25.0021 228
Rp 0600715-39.2024.6.25.0004 157
Rp 0600726-68.2024.6.25.0004 159
Rp 0600731-90.2024.6.25.0004 157
Rp 0600757-97.2024.6.25.0001 98